

DIREITO REGISTRAL REGISTROS PÚBLICOS

João Pedro Lamana Paiva

Registrador / Tabelião de Protesto

www.lamanapaiva.com.br

HISTÓRICO DO SISTEMA REGISTRAL BRASILEIRO:

ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Lei Orçamentária nº 317, de 21/10/1843, regulamentada pelo **Decreto nº 482**, de 14/11/1846 - criou o Registro de Hipotecas (imóveis e semoventes).

Lei nº 601, de 18/9/1850 e **Regulamento nº 1.318**, de 30/1/1854 - instituiu o “Registro do Vigário” nas respectivas paróquias (circunscrição), da propriedade particular, com efeito declaratório.

Lei nº 798, de 18/1/1852, instituiu o primeiro regulamento para o Registro Civil de Pessoas Naturais (teve sua execução sobrestada por força de um Decreto de 29/1/1852).

Lei nº 1.144, de 11/9/1861 e o **Regulamento nº 3.069**, de 17/4/1863, disciplinava o Registro Civil de Pessoas Naturais “Não-Católicas”.

Lei nº 1.237, de 24/9/1864, regulamentada pelo **Decreto nº 3.453**, de 26/4/1865 - o Registro de Hipotecas passou a denominar-se Registro Geral. Assim, foi criado o Registro de Imóveis, substituindo a tradição pela transcrição.

Lei nº 3.272, de 5/10/1885 - tornou obrigatória a inscrição de todas as Hipotecas, inclusive as legais.

Decreto nº 9.886, de 7/3/1888, criou o Regulamento do Registro Civil, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1889, por força do **Decreto nº 10.044**, de 22/9/1888, acabando com os registros das pessoas católicas nos livros eclesiásticos.

Decreto nº 181, de 24/1/1890, promulgou a Lei sobre o Casamento Civil, estabelecendo todas as formalidades legais, não fazendo qualquer distinção entre as religiões.

Decreto nº 370, de 2/5/1890 - Proclamada a República, veio para substituir a legislação anterior.

Lei Federal nº 973, de 2/1/1903, criou o Registro Especial de Documentos

Particulares. Foi regulamentada pelo **Decreto nº 4.775**, de 16/2/1903, que denominou a nova serventia como Ofício do Registro Especial e estabeleceu critérios de funcionamento.

Sistema Torrens

Decreto nº 451-B, de 31/5/1890, regulamentado pelo **Decreto nº 955-A**, de 5/11/1890 e Lei n. 6015/77, arts. 277 e seguintes

- Criado no Brasil, em 1890.
- Serve para a legalização da propriedade fundiária.
- Processo depurativo do domínio, pelo qual se afastam os vícios, defeitos e anomalias que o mesmo possa apresentar.
- Reconhecido judicialmente.
- **“Nenhuma ação reivindicatória será oponível contra o proprietário de imóvel matriculado no sistema torrens”.**

Posterior ao Código Civil de 1916

Lei nº 3.071, de 1/1/1916 - instituiu o Código Civil Brasileiro, que previu um Sistema de Registro Comum, mas obrigatório.

Decreto nº 12.343, de 3/1/1917 - deu instruções para a execução dos atos de registros instituídos pelo CC.

Lei nº 4.827, de 7/2/1924; **Decreto nº 18.527**, de 10/12/1928; **Decreto nº 4.857**, de 9/11/1939, modificado pelo **Decreto nº 5.718**, de 26/12/1940 - introduziu novas modalidades de registro.

Decreto-lei nº 1.000, de 21/11/1969 - atualizou as normas da legislação anterior, simplificando os trâmites cartorários.

Lei nº 6.015, de 31/12/1973, alterada pela **Lei nº 6.216**, de 30/6/1975 - atual Lei dos Registros Públicos, regendo por completo a matéria registral.

Lei nº 10.406, de 10/01/2002 - Instituiu o (Novo) Código Civil, revogando a Lei nº 3.071/1916 e a Primeira Parte da Lei nº 556/1850 (Código Comercial), mantendo o sistema registral vigente.

TORRENS	CÓDIGO CIVIL
FACULTATIVO	OBRIGATÓRIO
- INATACÁVEL - “jure et jure”	ATACÁVEL “jús tantum” (art. 1.247).
- PERPÉTUO	

No Estado do Rio Grande do Sul, é permitida a renúncia da situação jurídica e direitos decorrentes do Sistema Torrens, em virtude do aprimoramento do Sistema Comum (art. 494 e parágrafos da Consolidação Normativa Notarial e Registral – Provimento 32/2006-CGJ).

Código Civil

O Sistema Registral no Brasil é MISTO:

- **Constitutivo:** cria um direito e gera a ficção de conhecimento para o Brasil e o Mundo. Ex.: compra e venda de imóvel.
- **Declarativo:** declara o direito. Ex.: nascimento.

Lei N° 11.382/2006-Penhora

Certidão Acautelatória (CPC, art.615-A):

Finalidade: noticiar a formação de processo de execução que pode alterar ou modificar o direito de propriedade;

Averbada No Fólio Real: matrícula;

Comunicação Do Ato Ao Juízo: em 10 dias.

Atos Posteriores A Averbação: presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração;

Registro x Averbação da Penhora (CPC, Art.659, §4):

Procedimento registral da penhora - que anteriormente era efetivada no álbum imobiliário por ato de registro - o que ocasionava dificuldade em proceder ao ato, em virtude do princípio da qualificação documental , agora trata-se de ato de averbação;

Finalidade: presunção absoluta de conhecimento por terceiros;

Da Penhora On Line (CPC, art. 659, §6):

Construção judicial por meio eletrônico, poderá ser feita não só em numerário, como também, em bens móveis e imóveis.

Sistemas de Publicidade

Específicos:

Constitutivo - Ex.: hipoteca (Registro de Imóveis) e associação (Registro Civil de Pessoas Jurídicas);

Declarativo - Ex.: usucapião (exceção no Registro de Imóveis) e óbito (Registro Civil de Pessoas Naturais).

PRECÁRIOS: quando não há um registro específico-ativo. Ex.: carteira de trabalho (Registro de Títulos e Documentos).

Sistemas Específicos de Publicidade

PESSOAS

Registro Civil de Pessoas Naturais.

Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro da Atividade Empresarial (a cargo das Juntas Comerciais).

NEGÓCIOS

Registro de Títulos e Documentos;

Tabelionato de Protesto de Títulos (art. 202, III e 397, CC);

Registro Público de Empresas Mercantis;

Centro de Registro de Veículos Automotores.

BENS

Registro de Títulos e Documentos (bens móveis);

Registro de Imóveis (bens imóveis).

Segurança Jurídica do Sistema

O Sistema Registral Brasileiro admitiu a presunção RELATIVA (juris tantum) de verdade ao ato registral, o qual, até prova em contrário, atribui eficácia jurídica e validade perante terceiros (art. 252, da Lei 6.015/73 e art. 1.245 e segs., do CC).

Ato Notarial X Ato Registral

Receptor da vontade (ser imparcial em relação às partes)	Conserva o documento
Saneia o negócio jurídico;	Prova um direito
Conserva o documento;	Gera publicidade (ficção do conhecimento);
Prova o negócio jurídico	Integra o ato jurídico
Autentica a assinatura	

Atividades Notarial e Registral- Natureza Jurídica Regime Jurídico

(Lei nº 8.935/94)

Natureza Jurídica das Atividades Notarial e Registral

ANTES DE 1988 - Eram considerados Servidores do Foro Extrajudicial, integrantes dos Serviços Auxiliares da Justiça.

APÓS 1988 - Constituição Federal (art. 236, regulamentado pela Lei nº 8.935/94)
- os serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

A natureza jurídica das Atividades Notarial e Registral é de Direito Público ou de Direito Privado?

“O ato inscricional é ato jurídico estatal, de direito público, posto que para eficácia privatística”.Pontes de Miranda

A resposta para esta questão é o cerne para resolver as questões relativas à responsabilidade civil e à aposentadoria dos Notários e Registradores.

Crterios para diferenciar Atividade Pública da Privada

A maioria da doutrina sustenta que o Direito Notarial e Registral é Público. Entre eles: Giménez Arnau, Castán, Roberto J. Pugliese, Pontes de Miranda e Leonardo Brandelli.

ARGUMENTOS:

- Critério Subjetivo:
 - presença do Estado na pessoa do Notário/Registrador;
 - as atividades notarial e registral são do Estado.
- Critério do Interesse Protegido:
 - embora direcionada para atender aos interesses privados, serve mais ao interesse público, através da preservação da segurança jurídica e da paz social.
- Critério da Natureza da Relação:
 - há subordinação entre o Notário/Registrador e o Estado.
 - Alguns profissionais do Direito caracterizam as Atividades Notarial e Registral como sendo ATÍPICAS, HÍBRIDAS ou SUI GENERIS, pois para certos aspectos são consideradas PÚBLICAS (ingresso por concurso público, direitos e deveres etc.) e para outros efeitos são consideradas PRIVADAS (responsabilidade civil, previdência social e aposentadoria).
 - Os Notários e Registradores devem observar os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Regime Jurídico dos Notários e Registradores

Lei nº 8.935/94

Natureza e Fins (arts. 1º e segs.)

ART. 1º. São serviços de organização técnica e administrativa.

ART. 3º. SINÔNIMOS: Notário ou Tabelião e Oficial de Registro ou Registrador; São profissionais do Direito, dotados de Fé Pública (atributo do ato, não da pessoa); Exercício da atividade mediante DELEGAÇÃO.

ART. 4º. Princípio da eficiência.

Dos Notários e Registradores

(arts. 5º e segs.)

CATEGORIAS:

Tabeliães de notas;

Tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

Tabeliães de protesto de títulos;

Oficiais de registro de imóveis;

Oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

Oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

Oficiais de registro de distribuição.

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

(arts. 14 e segs.)

A delegação depende dos seguintes requisitos:

habilitação em concurso público de provas e títulos;

nacionalidade brasileira (art. 37, I, da CF);

capacidade civil;

quitação com as obrigações eleitorais e militares;

diploma de bacharel em direito;

verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

ART. 15, 2º. Permite que candidatos não bacharéis em Direito, mas desde que

contem com dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro, obtenham a delegação através de concurso;

Os concursos são realizados pelo Poder Judiciário;

ART . 16. Concurso de Ingresso (provas e títulos) e Concurso de Remoção (apenas títulos);

Dos Prepostos

(arts. 20 e 21)

ART. 20.

GÊNERO: “Escreventes”.

ESPÉCIES: “Substitutos” e “Auxiliares”.

QUESTIONA-SE: O artigo 1864, I, do CC revogou o §4º, do artigo 20, da Lei nº 8.935/94?

ART. 21.

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular.

Da Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa dos Notários e Registradores

Responsabilidade Civil

LEGISLAÇÃO:

Art. 28, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos):

“**Art. 28.** Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem”.

Art. 37, §6º, da Constituição Federal:

“**Art. 37. ...**

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ver RE 201.595-STF, adiante.

Arts. 22 e segs., da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores):

“**Art. 22.** Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos”.

Art. 38, da Lei nº 9.492/97 (Lei de Protesto de Títulos):

“**Art. 38.** Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”.

OBS.: Protesto para fins de falência (Lei nº 11.101/05).

Ex.: O credor requer (ou não) o protesto especial.

Arts. 927 e seguintes, da Lei nº 10.406/02 (Código Civil - CC):

“...

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

Tese da Responsabilidade Subjetiva:

Autores que defendem a tese da responsabilidade SUBJETIVA dos Registradores e Notários: Caio Mário da Silva Pereira, Carlos Roberto Gonçalves, Rui Stoco, Arnaldo Marmitt, Claudinei de Melo, Clayton Reis e Vilson Alves.

Para estes autores a responsabilidade é subjetiva porque **(i)** os Notários e Registradores são funcionários públicos a título *sui generis*; **(ii)** exercem esta função pública através de delegação (*longa manus* do poder estatal - se não fosse função pública não haveria necessidade da delegação); **(iii)** são ...

... são titulares de fé pública, vinculados ao Poder Judiciário, que lhe fiscaliza os atos; e, **(iv)** são remunerados pelas partes mediante o pagamento dos emolumentos (natureza de taxa).

Neste caso, a ação deve ser movida contra o Estado, cabendo a este cobrar regressivamente do Notário ou do Registrador, **no caso de culpa ou dolo**. Poderão o Registrador ou o Notário acionar regressivamente seus prepostos, também no caso de culpa ou dolo.

Neste sentido: **RE 209.354**, Rel. Min. Carlos Velloso, j. **2-3-1999**, publicado na RTJ, 170:685; Agravo nº 138.185/4, Comarca de Belo Horizonte; RE nº 189.741-SP, 2ª Turma; RE nº 116.662-PR, 1ª Turma, Ementa: “Responsabilidade civil do Estado por dano causado a terceiro por tabelião. Artigo 107 da Emenda Constitucional nº 1/69”; Agravo de Instrumento nº **252.764-DF**, DJU **9-11-99**, p. 157. Estes arestos tinham por base o §6º, do artigo 37, da CF.

Ver também: RT, 557:263; RJTJSP, 27:89; RJTJSP, 120:290; RT, 609:163).

Casos exemplificativos de responsabilização do Notário e do Registrador, extraídos do livro “Responsabilidade Civil”, de Carlos Roberto Gonçalves, p. 485-486:

- Defeitos formais do título ou do registro que determinem a frustração do fim perseguido com a intervenção do Notário ou do Registrador;
- Vícios que determinem a nulidade absoluta ou a relativa (venda de ascendente para descendente, sem anuência – art.496, do CC) ;

- Pela desacertada eleição do meio jurídico para a consecução do fim proposto;
- Pelo deficiente assessoramento quanto às conseqüências do ato notarial (parte tributária etc.);
- Reconhecimento de firma falsa;
- Falta de especificação, no testamento, de haverem sido observadas todas as formalidades legais;
- Venda invalidada devido à falsidade da procuração outorgada pelos vendedores, sendo a ação movida contra o(a) Notário(a) que lavrou o instrumento público de mandato;
- Lavratura de escritura com violação das prescrições legais (Ex.: Lei nº 4.504/65, Lei nº 5.709/71 etc.);
- Falta de imparcialidade;
- Violação de segredo profissional.

Tese da Responsabilidade Subjetiva Direta:

O Eminentíssimo Desembargador Décio Antonio Erpen (Aposentado pelo TJRS), entende que a responsabilidade é SUBJETIVA DIRETA, com a inversão do ônus da prova. Neste caso, caberá ao Notário ou ao Registrador provar que não é o responsável pelo dano, ou que o dano inexistiu, ou ainda que não agiu com culpa ou dolo (ver trabalhos sobre Aposentadoria Compulsória e Responsabilidade Civil, publicados nos Boletins Eletrônico do IRIB nºs 131 e 132, de 29.9.1999 e 30.9.1999).

Já para o Desembargador Ricardo Dip (TJSP), a responsabilidade é SUBJETIVA DIRETA, podendo a ação ser interposta contra o próprio Notário ou Registrador, devendo o autor provar a culpa ou dolo.

Para o Desembargador Dip, não se aplica o §6º, do artigo 37, da CF, aos Notários e Registradores, porque este dispositivo legal tem como **sujeito** responsável pelo dano “**peçoas jurídicas**”, quer se trata de peçoas de direito público, quer de direito privado (ver trabalho intitulado “Da Responsabilidade Civil e Penal dos Oficiais Registradores”, publicado no Boletim Eletrônico do IRIB nº 551, de 15.10.2002).

Tese da Responsabilidade Objetiva:

Autores que admitem a tese contrária (responsabilidade OBJETIVA dos Notários e Registradores): José de Aguiar Dias, Humberto Theodoro Júnior, Antonio Lindberg Montenegro, Cretela Junior, Yussef Said Cahali e José Renato Nalini.

Para estes autores a responsabilidade é objetiva porque (i) os Notários e Registradores não são mais agentes do Poder Público, em virtude de exercerem os serviços para os quais receberam delegação em caráter privado, bem como porque (ii) assumem posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Particularmente, desde a vigência da Lei nº 8.935/94, também entendo que a responsabilidade dos Notários e Registradores é OBJETIVA.

Neste sentido: **RE 201.595**, Rel. Min. Marco Aurélio, j. **28-11-2000**, RTJ, 178:418.

Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 2602, em novembro de 2005, fixando que não se aplica a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade aos Registradores e Notários porque eles exercem função pública em caráter privado, por delegação do Poder Público, não preenchendo cargos públicos, o Supremo Tribunal Federal passou a entender a natureza jurídica destas atividades e, por via de consequência, provavelmente consagrará a responsabilidade objetiva (pelo exercício da atividade de forma privada).

Responsabilidade Penal

LEGISLAÇÃO:

Art. 28, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos):

“**Art. 28.**

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem”.

Arts. 23 e 24, da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores):

“**Art. 23.** A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será **individualizada**, aplicando-se,

no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil”.

Responsabilidade Administrativa

1. Das Incompatibilidades e Impedimentos;
2. Dos Direitos e Deveres;
3. Das Infrações Disciplinares e das Penalidades;
4. Da Fiscalização pelo Poder Judiciário.

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

(arts. 25 e segs.)

Incompatibilidades: O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão (art. 25, da Lei nº 8.935/94).

Há compatibilidade, porém, com a investidura em mandato de Vereador, quando houver compatibilidade de horários (art. 38, III, da CF). ADIn 1531.

Impedimentos: Atos de interesse pessoal, ou de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

Dos Direitos e Deveres (arts. 28 e segs.)

Os Notários e Registradores são INDEPENDENTES no exercício de suas atribuições e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Direitos:

percepção dos emolumentos (art. 28);

exercer opção, quando do desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Deveres:

ver artigo 30.

Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

(arts. 31 e segs.)

Os deveres dos Notários e dos Registradores estão previstos no artigo 30, da Lei nº 8.935/94. O descumprimento destes deveres poderá ensejar uma responsabilização administrativa, aplicada pelo juízo competente (Corregedor-Geral da Justiça e Juiz de Direito Diretor do Foro).

Infrações Disciplinares (art. 31)

Penas (art. 32) - a falta de critérios para valoração das penas acarreta sua inconstitucionalidade, pois permite poder discricionário muito amplo ao Juízo Corregedor.

Perda Da Delegação:

sentença judicial transitada em julgado; ou

–decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa (Lei Estadual nº 10.098).

OBS.: Nestes casos, deverá haver previsão legal em lei específica e deverá haver menção expressa à perda da delegação.

Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

(arts. 37 e segs.)

□ **A fiscalização judiciária é sobre os atos notariais e de registro.**

Da Extinção da Delegação (art. 39)

CAUSAS:

1.Morte;

2.Aposentadoria facultativa;

3.Invalidez;

4.Renúncia;

5.Perda, nos termos do artigo 35;

6.Descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida NA LEI

Nº 9.534/97 (inciso incluído pela Lei nº 9.812/99 - aplicável após serem

impostas as penalidades previstas nos artigos 32 e 33).

OBS.: Como se pode ver, não foi prevista como causa de extinção da delegação a aposentadoria compulsória, porque esta não se aplica a Notários e Registradores.

Da Seguridade Social

(art. 40)

Os Notários, Oficiais de Registro, Escreventes e Auxiliares são vinculados à Previdência Social.

Não se aplica a aposentadoria compulsória aos Notários e Registradores, pois não são titulares de cargos efetivos. Logo, Registradores e Notários não se enquadram no artigo 40, §1º, II, da CF (ADIn nº 2602, de novembro de 2005).

Registros Públicos

CONCEITO: Os Registros Públicos a que se refere a Lei nº 6.015/73 destinam-se a **constituir, comprovar e dar publicidade** a fatos e atos jurídicos, constituindo meios de provas especiais, cuja base primordial reside na publicidade e tem no Direito a função de tornar conhecidas (públicas) certas situações jurídicas, prevenindo direitos que repercutem na esfera jurídica de terceiros.

Objeto

A lei tem por objetivo o ato de REGISTRO (latu sensu), equivalente a lançar em livro próprio destinado a escrituração de documentos e/ou declarações.

registro latu sensu compõe-se da matrícula, do registro stricto sensu (compra e venda, nascimento etc), da averbação (construção, casamento etc.) e da anotação (óbito no assento de nascimento).

Finalidades

Os Registros Públicos têm por finalidade dar **publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia** aos atos e fatos jurídicos registrados, averbados e/ou anotados (art. 1º da Lei nº 6.015/73).

Efeitos

CONSTITUTIVO - sem o registro o direito não nasce (Ex.: emancipação);

COMPROBATÓRIO - o registro prova a existência e a veracidade do ato ao qual se reporta (Ex.: usucapião);

PUBLICITÁRIO - o ato registral é acessível ao conhecimento de todos, salvo raras exceções (Ex.: adoção judicial).

Sistemas Específicos de Publicidade Das Pessoas

(Código Civil)

Registro Civil de Pessoas Naturais;

Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

Registro Civil de Pessoas Naturais

O Registro Civil de Pessoas Naturais tem por finalidade comprovar os fatos e atos da vida civil, capazes de gerar direitos e obrigações.

Do registro decorrem importantíssimas relações de direito concernentes à família, à sucessão, à organização política do Estado e a sua própria segurança interna e externa. Tem nele uma fonte de estatística de sua população. Informa a biografia jurídica de cada sujeito de direito.

Da Personalidade e da Capacidade Civil

ART. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

ART. 3º. São absolutamente incapazes:

- os menores de dezesseis anos;
- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

ART. 4º. São incapazes relativamente:

- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- os pródigos.

OBS.: Como ao Registrador não cabe a análise de provas, ocorrem casos em que é difícil precisar a capacidade de um sujeito de direito (Ex: Síndrome de Down).

ART. 5º. A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela **concessão dos pais**, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou ...

II - ...

□ART. 7º. Pode ser declarada a **morte presumida, sem decretação de ausência**:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até 2 (dois) anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração de morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Direitos da Personalidade

São direitos intransmissíveis e irrenunciáveis - **arts. 11 e 12.**

DIREITO AO CORPO (arts. 13 a 15):

Vedação da eutanásia;

Disposição gratuita, para depois da morte. Ex.: doação para estudo científico. Escritura Pública ou por Instrumento Particular?

DIREITO AO NOME (art. 16 a 18):

Proteção do pseudônimo (art. 19).

DIREITO À IMAGEM (art. 20):

Sem autorização, não é permitida a publicação de uma entrevista.

DIREITO À PRIVACIDADE (art. 21):A vida privada da pessoa natural é inviolável.

Enunciados Aos Artigos Do Código Civil

O Conselho da Justiça Federal disponibilizou no portal da Justiça Federal, enunciados produzidos durante IV Jornada de Direito Civil, realizada em outubro de 2006, estabelecendo normas de interpretação atinentes aos artigos 11, 12, 13, 14, 18 e 20 do Código Civil.

Atos Registráveis

(art. 9º)

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

OBS.: art. 1.525, V (registro de sentença de divórcio). Será ou não registrado o divórcio no Livro “E”? No Rio Grande do Sul, o Provimento n. 32/06-CGJ preconiza em seu artigo 163 que serão procedidos os registros das sentenças de separação, restabelecimento da sociedade conjugal e do divórcio no Livro “E”.

Lei N° 11.441/07

Inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por via administrativa

A Lei 11.441/07, que alterou o Código de Processo Civil, estabeleceu inovações de grande utilidade ao sistema legal brasileiro, possibilitando a realização de *inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, por via administrativa e/ou extrajudiciais*. Diante disso, pergunta-se:

As escrituras públicas de separação/divórcio consensuais e de restabelecimento da sociedade conjugal, reguladas por esta lei, são registráveis ou averbáveis ?

O CNJ entendeu que é desnecessário o registro da escritura pública decorrente da Lei 11.441/07 no Livro “E”, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 35/2007.

Atos Averbáveis

(art. 10º)

I - sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - os atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.

OBS.: Art. 1.623, parágrafo único (adoção). Foi extinta a escritura pública? Procedem-se sempre o cancelamento do registro primitivo e um novo registro, ou apenas uma averbação no registro original?

Atos Realizados no Exterior

Os assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro, reger-se-ão pelas normas estabelecidas no art. 7º, da LICC; nos arts. 31, 32 e 33, da Lei nº 6.015/73; e, nos arts. 44 e segs. da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

OBS.: Ver artigo publicado no site www.arpenbrasil.org.br, de autoria da Registradora Fátima Cristina Reynaldo Caldeira.

Da Trasladação do Nascimento

Formas de Aquisição da Nacionalidade:

–originária;

–Derivada;

ORIGINÁRIA (2 critérios);

jus soli (nacionalidade do lugar onde nasceu);

jus sanguinis (nacionalidade igual a dos seus ascendentes).

DERIVADA

–naturalização (ato de vontade).

Art. 12, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da C.F.

Alíneas “a”: nascidos no território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, desde que não estejam a serviço de seu País.

Alínea “b”: nascidos no estrangeiro, desde que os pais estejam a serviço do Brasil.

Alínea “c”: os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007)

ANTERIORMENTE A EMENDA 54/07

No caso da alínea “c”, a certidão de nascimento lavrada em repartição brasileira (Consulado) ou estrangeira, que tiver de produzir efeitos no Brasil, deverá ser trasladada no Livro “E”. Na certidão expedida, deverá ser observado o seguinte:

•Se lavrado o registro em Consulado até a vigência da E. C. nº 3, de 7/6/1994, não constará qualquer observação quanto a necessidade de opção.

•Se lavrado após a vigência da E. C. nº 3/94, deverá constar observação quanto à opção.

•Se lavrado em repartições estrangeiras, constará sempre tal observação (Ex.: *“Esta certidão apenas valerá como prova da nacionalidade brasileira quando realizada a opção da nacionalidade, nos termos da lei”*).

APÓS A EMENDA 54/07

- A Emenda Constitucional nº 54/2007, acrescentou o artigo 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte:
 - Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional (20 de setembro de 2007), filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil

- São brasileiros natos:
 - Os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, ainda que não residam no Brasil e nem optem pela nacionalidade brasileira, desde que Registrados em Repartições.
 - Os nascidos no Exterior que vierem a residir no País sem registro nas Repartições Diplomáticas ou Consulares, desde que Registrados no RCPN.
 - **Prazo:** Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007.

Da Trasladação do Casamento

O art. 1.544, do CC 02, estabelece o seguinte: “O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.”

OBS.: E se passar do prazo, o que acontecerá? Não há previsão.

Da Trasladação do Óbito

Sem maiores problemas, bastando que o falecido fosse brasileiro.

Atos Realizados A Bordo de Navios e em Campanha

Observar as disposições previstas nos artigos 31, 51, 64, 65, 84, 85 e 86, da LRP.

Livros do Registro Civil de Pessoas Naturais

A - para o registro de nascimentos e para as averbações dos atos judiciais

ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação, bem como para a averbação dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção (arts. 9º e 10);

B - para o registro de casamentos e para as averbações das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal (arts. 9º e 10);

B- Auxiliar - para o registro de casamento religioso para efeitos civis (art. 1.515 e 1.516 - efeitos gerados a partir da celebração.

No RS a **transformação da união estável em casamento** também é registrada no Livro **B- Auxiliar** (Provimento n. 32/06, arts. 148 e seguintes);

C - para o registro de óbito e da sentença declaratória de morte presumida;

C Auxiliar - para o registro de natimorto (art. 33, V da LRP);

D - para o registro dos proclamas (art. 33, VI, da Lei 6.015/73);

E - para os registros dos demais atos relativos ao estado civil, tais como emancipação, interdição, sentença declaratória de ausência, opção de nacionalidade, separação e divórcio consensuais e do restabelecimento da sociedade conjugal (arts. 9º e 10, do CC 02 e 33, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73 e Lei 11.441/07).

OBS: Haverá também o Livro Tombo e o Protocolo de Correspondências Recebidas e Expedidas.

Do Nascimento

ANTES DA CF 88 - Admitia a discriminação entre os filhos havidos na constância do casamento, dos percebidos fora do enlace matrimonial.

APÓS A CF 88 - Com o advento da nova Constituição, todos os filhos passaram a ser iguais perante a lei (artigo 227, § 6º, da CF).

Art. 1.596 e segs. do Código Civil.

Competência e Prazo

O *caput* do art. 50 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) assim estabelece:

“Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a

registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.”

Declaração De Nascimento

A ordem prevista no art. 52 da Lei nº 6.015/73 foi alterada pelo art. 226, §5º, da CF (tacitamente), que previu a igualdade de direitos entre homem e mulher.

Quanto ao **estado civil**, o Oficial do Registro indagará e solicitará a comprovação do(a)s declarante(s). Se os pais forem casados, qualquer um deles poderá comparecer no ato, portando a certidão de casamento. Caso contrário, deverá comparecer o pai com um documento de identidade da mãe, ou deverão comparecer os dois para declarar o nascimento com a filiação completa.

Outrossim, no registro de nascimento de um menor apenas com a maternidade estabelecida, o Oficial do Registro indagará a mãe sobre a paternidade do menor, esclarecendo-a quanto a realização da averiguação oficiosa, consoante determina o artigo 2º, da Lei nº 8.560/92.

No tocante a **capacidade civil**, questiona-se se o menor de idade relativamente incapaz poderá declarar o nascimento de seu filho independentemente de assistência? Entendo que não há a necessidade de assistência, porque se trata de **ato personalíssimo** e considerando que **o relativamente incapazes têm capacidade para testar** (arts. 1.609, III e 1.860, parágrafo único), **para casar** (art. 1.517), para ser testemunha, **para reconhecer filhos** (art. 1.609), inclusive, e para responder por ato infracional (arts. 103 e 171 e segs. da Lei nº 8.069/90). **Já o menor absolutamente incapaz deverá estar representado** (art. 1.634, V).

Documentos Necessários para o Registro

Se o PAI e a MÃE forem casados a mais de cento e oitenta (180) dias (art. 1.597, I), os documentos necessários para proceder ao registro são os seguintes:

-a certidão de casamento e/ou as carteiras de identidade ou outro

documento (com foto) que mencione o casamento de quem estiver declarando o nascimento (que poderá ser o pai ou a mãe);

-a declaração de nascido vivo (DNV) fornecida pelo hospital.

Se o PAI e a MÃE não forem casados ou se forem casados a menos de cento e oitenta (180) dias, poderão comparecer juntos no cartório ou no Posto de Atendimento do Hospital, ou poderá **comparecer somente o pai (*)** para declarar o nascimento, apresentando os seguintes documentos:

-carteira de identidade do PAI e da MÃE (no documento desta, deverá constar o nome completo da mãe e os dos avós maternos da criança);

-declaração de nascido vivo (DNV) fornecida pelo hospital, onde coincida o nome da mãe.

(*) Ver Provimento nº32/06-CGJ/RS, art. 98.

O registro de nascimento conterà (art. 54, da Lei nº 6.015/73):

o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

o sexo do registrando;

o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

o nome e o prenome atribuídos à criança a declaração de que morreu no ato ou logo após o parto, quando isto ocorrer;

os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando, em anos completos na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

os nomes e prenomes dos avós maternos e paternos.

Questões Peculiares do Nascimento

Nome

-não se registrarão prenomes ridículos (quando os pais não se conformarem com a recusa do Oficial, a requerimento, este suscitará dúvida ao

juízo competente – art. 296 da Lei nº 6.015/73 - LRP);

–o interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade, poderá requerer a alteração do seu nome, se não prejudicar os apelidos de família (art. 56 da LRP – ver Lei nº 3.764/60, que estabelece o procedimento);

–permitir-se-á a alteração posterior, somente por exceção e motivadamente (art. 57 da LRP);

Artigo 57, § 8º

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

–a mulher solteira, separada, divorciada ou viúva, a viver com homem solteiro, separado, divorciado ou viúvo e havendo motivo ponderável, poderá requerer a averbação do patronímico (sobrenome) do companheiro (art. 111 da CNNR).

Registro de Natimorto

–nascendo morta a criança, realizar-se-á o registro no Livro C-Auxiliar;

–morrendo na ocasião do parto, mas tendo respirado (nascido com vida), efetuar-se-ão os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com remissões recíprocas.

Registro Tardio

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente.

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente.

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

[\(Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\).](#)

As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal (15 ou 60 dias) somente registrar-se-ão mediante requerimento, assinado por duas testemunhas, no lugar da residência do interessado (art. 46, art. 50 e art. 52 da Lei nº 6.015/73).

Em virtude do parágrafo 3º do artigo 46, é dispensada a autorização judicial, independentemente da idade do registrando, salvo se:

- O Oficial do Registro Civil desconfiar/suspeitar de falsidade da declaração, poderá solicitar produção de prova suficiente do fato alegado: ouvindo pessoas que conheçam o Requerente;
- Persistindo a dúvida, aí sim, será encaminhado para o Juízo Competente.

Requerimento

- Pelo pai e pela mãe, após os prazos legais, se o registrando tiver até dezesseis anos de idade incompletos;
- Pelo registrando, assistido pelo pai e pela mãe, se tiver entre dezesseis e dezoito anos de idade incompletos

(art. 1.634, inciso V, do CC) e

- Pelo registrando, pessoalmente, se tiver mais de dezoito anos de idade.
- O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.
- Requerimento acompanhado de documentos:

O requerimento deverá ser formulado diretamente ao Oficial do Registro Civil e ser instruído com os seguintes documentos:

- Cópia da certidão de batismo do registrando, se houver;
 - Cópia da certidão de casamento ou de nascimento dos pais;
 - Cópia da Certidão de Nascimento ou de casamento de irmãos, se houver.
 - Cópia de documento de identificação dos pais;
 - Certidão negativa do registro civil do local de residência dos pais na época do nascimento;
 - Declaração dos pais do motivo de não terem promovido o registro e
 - Certidão negativa da Justiça Eleitoral, do Serviço Militar e de antecedentes criminais, se o registrando tiver mais de dezoito anos de idade.
- Até o prazo de validade da DNV, não será exigida, pelo Oficial do Registro Civil, Certidão Negativa.
 - Para os nascimentos domiciliares, o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais emitirá a DNV independentemente da data do nascimento.

Quanto às assinaturas no assento de registro de nascimento?

- Será exigida a assinatura somente do declarante?
 - Ou será necessário também que as testemunhas assinem o assento de registro tardio?
- Art. 13, II, Art. 37 e Art. 46 da LRP

Registro do Exposto e do Menor Abandonado

(art. 61, da LRP e art. 124, do Provimento nº 32/06-CGJ/RS)

–Todo menor em situação irregular deverá ter seu registro de nascimento, com a atribuição de nome levando em consideração as circunstâncias locais, históricas e pessoais com o fato (v. g., nomes de árvores, praças, ruas, pássaros etc.).

–Compete ao Juízo da Infância e da Juventude determinar, em medida incidental, a expedição de mandado para registro do nascimento.

–O mandado deverá especificar as circunstâncias determinantes do registro, para averbação à margem.

MODELO DE REGISTRO DE MENOR EXPOSTO E/OU ABANDONADO

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

TERMO DE NASCIMENTO Nº ...

Livro Nº A-...- Folha Nº...-

No dia vinte e três (23) do mês de julho (7) do ano de dois mil e quatro (2004), nesta cidade de SAPUCAIA DO SUL, no SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, compareceu Fulano de Tal (qualificar), e declarou que no dia vinte (20) do mês de junho (6) do ano de dois mil e quatro (2004), nesta cidade, às vinte horas e trinta minutos (20h.30min.), nasceu uma criança do sexo masculino, que recebeu o nome de “**JOÃO ORQUÍDEA DA ROSA**”, filho de MANOEL DA ROSA (qualificar sem o estado civil) e de TERESA ORQUÍDEA DA ROSA (qualificar sem o estado civil, incluindo a idade). Sendo avós paternos: PEDRO DA ROSA e JOAQUINA LIMA DA ROSA e, avós maternos: PAULO ORQUÍDEA e JOANA CURIÓ ORQUÍDEA. Registro procedido nos termos dos artigos 95 e seguintes, da Consolidação Normativa Notarial e Registral. Nada mais foi declarado. Do que para constar, foi lavrado este termo, que lido e achado conforme,

vai assinado pelo declarante. Eu, João Pedro Lamana Paiva, Registrador, conferi, subscrevo e assino.

Declarante João Pedro Lamana Paiva - Registrador

Emolumentos: Nihil-De acordo com a Lei número 9534/97.

MODELO DE AVERBAÇÃO À MARGEM DO TERMO

AV-1 - Procede-se a esta averbação para ficar constando que o registro foi realizado em virtude de Mandado Judicial datado de vinte e dois (22) de julho (7) de dois mil e quatro (2004), assinado pelo Exmo. Sr. Dr. ..., Juiz de Direito desta Comarca, por se tratar de MENOR EXPOSTO, encontrado no pátio da casa do declarante, ao lado de uma flor, vestindo um macacão vermelho com o emblema do Sport Club Internacional, com uma touca e sapatinho de lã brancos. Nada mais constava. Sapucaia do Sul, 23 de julho de 2004. Eu, Beltrana de Tal, escrevi e assina o Registrador: João Pedro Lamana Paiva.

MODELO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE MENOR EXPOSTO E/OU ABANDONADO

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que se acha registrado nesta Serventia, no Livro de Registro de Nascimento de número ..., folha ..., sob o número ..., o assento de nascimento de “**JOÃO ORQUÍDEA DA ROSA**”, do sexo masculino, nascido no dia vinte (20) do mês de junho (6) do ano de dois mil e quatro (2004), nesta cidade, às vinte horas e trinta minutos (20h.30min.), filho de MANOEL DA ROSA e de TERESA ORQUÍDEA DA ROSA. Sendo avós paternos: PEDRO DA ROSA e JOAQUINA LIMA DA ROSA e, avós maternos: PAULO ORQUÍDEA e JOANA CURIÓ ORQUÍDEA. O referido é verdade e dou fé.

Sapucaia do Sul, 23 de julho de 2004.

João Pedro Lamana Paiva Registrador Emolumentos: Nihil-De acordo com a Lei número 9534/97 (1ª via).

Do Reconhecimento De Filho

(arts. 1.607 e segs.)

É ato personalíssimo, pois envolve direitos indisponíveis do estado da pessoa e será realizado das seguintes formas:

- no próprio **termo de nascimento**;
- através de **escritura pública** ou de **escrito particular, a ser arquivado em cartório**;
- por **testamento**, ainda que incidentalmente manifestado;
- por **manifestação expressa e direta perante o juiz**, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

O artigo 2º, da Lei nº 8.560/92, assim estabelece: “**Em registro de nascimento de menor apenas como maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação**”.

Assim, a averiguação oficiosa de paternidade acima mencionada, uma vez que não houve previsão expressa no NCC, foi ou não revogada? Entendo que não foi revogada, pois se trata de um instrumento muito eficaz e célere para que o menor tenha sua filiação completa, evitando o processo judicial de investigação de paternidade. Todavia, o Projeto Fiuza, que tramita no Congresso Nacional, revoga totalmente dita lei. E agora, devemos ficar atentos!

O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

É ato irrevogável, mesmo quando feito em testamento.

Do Casamento

CAPACIDADE

Idade mínima, tanto para homem quanto para mulher, de dezesseis (16) anos (**art. 1.517**).

Quando menores, exige-se o consentimento de ambos os pais.

Excepcionalmente, será permitido o casamento de menores de dezesseis (16) anos, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal (alterado) ou em caso de gravidez, desde que esta seja devidamente comprovada ao Oficial de Registro (**art. 1.520**).

IMPEDIMENTOS	CAUSAS SUSPENSIVAS
Não PODEM casar:	Não DEVEM casar:
ART. 1.521	ART. 1.523
ABSOLUTO	As causas previstas em lei impossibilitam momentaneamente o registro
A infringência da norma gera a NULIDADE	
Se o juiz ou o registrador tiverem conhecimento, serão obrigados a declará-lo	

Habilitação de Casamento

(Novo Código Civil e Lei nº 6.015/73)

Recebendo o requerimento de habilitação, instruído com os documentos exigidos pela lei civil (**art. 1.525**), o Oficial atentará para a observância, especialmente, das normas legais e regulamentares relativas à idade dos nubentes, aos impedimentos e às causas suspensivas, ao uso do nome pelos nubentes (**art. 1.565, §1º** - qualquer dos nubentes poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro - uniformidade) e ao regime de bens.

Autuado o requerimento e afixado o edital de proclamas, após a audiência do Ministério Público, **será homologada a habilitação pelo juiz (art. 1.526)**. Estando habilitados os nubentes, o Oficial certificará a circunstância nos autos e entregará certidão aos requerentes (a eficácia da habilitação será de 90 dias, a contar da data em que foi extraído o certificado – art. 1.532).

Relativamente ao requerimento previsto no art. 1.525, a expressão “de próprio

punho” prevista pelo legislador, significa a assinatura dos nubentes. Desta forma, quando um ou ambos os nubentes forem analfabetos, aplicar-se-á, por analogia, a norma do artigo 1.534, § 2º, não necessitando de instrumento público de procuração.

ART. 1.565, § 1º. Qualquer dos nubentes, **poderá acrescer** ao seu o sobrenome do outro. Com isso, não se admite “bagunça” na escolha do nome. Como o CC adotou expressões no singular (“qualquer” ao invés de “quaisquer” e “poderá” ao invés de “poderão”), apenas um dos nubentes poderá alterar seu nome.

Neste sentido, verificar o voto do Eminentíssimo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº **70008779761**, do TJRS, que, citando Belmiro Pedro Welter, ensina: “O nome não pertence só a mulher, mas sim a todo o grupo familiar como entidade, transcendendo, portanto, à mera individualidade, e renunciar à origem, além de ilegal, é menosprezar os pais, é apagar o passado, sua procedência, a sua filiação, a sua estirpe, é, enfim, desonrar e ofender a incolumidade do nome de sua própria família”.

No voto ficou decidido que o §1º, do artigo 1.565, do CC, faculta a qualquer dos nubentes acrescentar aos seus próprios patronímicos o sobrenome do cônjuge. Não fala em suprimir, nem em substituir, mas sim em “acrescer aos seus”. Logo, permitir a supressão pretendida pela nubente no processo de habilitação é, no mínimo, fazer pouco caso da lei vigente no país.

Assim, ficou decidido que **o nome é um misto de direito e de obrigação.**

ART. 1.528. É dever do Oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Estende-se esta norma para o critério de escolha do nome, **onde o oficial do registro deverá fazer com que haja uniformidade.**

Sugere-se seja inserido na Declaração dos Contraentes o seguinte texto: *“Os contraentes foram esclarecidos a respeito da alteração do nome e dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens, nos termos do artigo 1.528, da Lei nº 10.406/02”.*

Registro da Celebração (art. 1.536):

Celebrado o casamento, lavrar-se-á o assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o Oficial, consignando-se:

a) os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, profissão, domicílio e residência dos cônjuges;

b) os prenomes, sobrenomes, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

c) o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

d) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

e) a relação dos documentos apresentados ao Oficial;

f) o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

g) o regime de casamento com declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Ainda, deverá constar do registro, embora sem previsão no CC 02, o seguinte:

h) o nome e sobrenome do(a) nubente, alterado pelo casamento.

Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis

COM PRÉVIA HABILITAÇÃO (art. 1.516, § 1º):

–os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao Oficial que lhes forneça a respectiva certidão para se casarem perante a autoridade religiosa;

–realizado o casamento religioso, os habilitados solicitarão ao Oficial, no prazo de 90 (noventa) dias, o registro do mesmo para gerar efeitos cíveis.

OBS.: Neste caso, há uma prorrogação do prazo de validade da habilitação (art. 1.516, §1º X art. 1.532).

SEM PRÉVIA HABILITAÇÃO (art. 1.516, § 2º):

-serão apresentados para registro o requerimento, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pela lei civil.

Casamento Nuncupativo

É realizado quando não houver tempo para a celebração do matrimônio com observância do formalismo prescrito na lei civil.

Requisitos:

a) Com a presença da autoridade e de **duas (2)** testemunhas que saibam ler e escrever (**art. 1.539, CC 02**):

- **moléstia grave**;
- urgência.

b) Sem a presença da autoridade, mas de **seis (6)** testemunhas, as quais não podem ser parentes na linha reta ou colateral até o segundo grau (art. 1.540, do CC e art. 76, da Lei nº 6.015/73):

- **iminente risco de vida**.

Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro de **dez (10) dias (art. 1.541)**.

Casamento por Procuração

ART. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, **por instrumento público**, com poderes especiais.

§ 3º. A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.

§ 4º. Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.

OBS.: Podem os dois nubentes estarem representados por procuradores, ou somente um? Pode um estrangeiro casar por procuração?

Invalidades do Casamento

NULIDADE: art. 1.549.

ANULABILIDADES: arts. 1.550, 1.556, 1.558.

Efeitos do Casamento

□ **Igualdade** entre o homem e a mulher (por omissão da lei):

DIREITOS: acréscimo do sobrenome do outro; planejamento familiar; direção da sociedade conjugal; escolha do domicílio.

DEVERES: fidelidade; vida em comum; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos.

Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

DO ÓBITO

O registro de óbito conterà (art. 80, da LRP):

- a) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- b) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- c) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência e o número de um documento de identidade do morto;
- d) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado; se viúvo, o do cônjuge pré-morto; e o Ofício do realizar o casamento, em ambos os casos;
- e) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- f) se o morto faleceu com testamento conhecido;
- g) se deixou filhos, nomes e idade de cada um;
- h) se a morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida, com os nomes dos atestantes;
- i) o lugar do sepultamento;
- j) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- l) se era eleitor.

OBS.: Havendo rasura ou omissão na Declaração de Óbito (DO), deverá o Oficial devolvê-la para correção/complementação.

Das Sentenças de Nulidade Ou Anulação de Casamento, de Separação, de Divórcio e do Restabelecimento da Sociedade Conjugal

As sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal serão AVERBADAS no Livro “B” e REGISTRADAS no Livro “E”.

Da Separação Judicial

Mantido o sistema de imputação da culpa, em alguns casos (Art. 1.704 , Art. 1.801 , III).

Pode ser requerida se um dos cônjuges provar a impossibilidade de sua reconstituição e a ruptura da vida em comum há mais de um (1) ano, ou, após dois (2) anos, quando o outro estiver acometido de doença mental grave.

OBS.: Os arts. 5º e 40, da Lei nº 6.515/77, exigiam o lapso temporal de

dois e cinco anos, respectivamente.

A sentença da separação judicial surte **efeitos a partir do seu trânsito em julgado** (art. 8º da Lei nº 6.515/77).

DO DIVÓRCIO

O casamento válido só se dissolve pela morte ou pelo divórcio.

Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado (arts. 1.571, §2º e 1.578).

OBS.: Pela Lei 6.515/77, a mulher só poderia manter o seu nome de casada, se fosse vencedora na ação de separação judicial litigiosa.

A sentença do divórcio surte **efeitos a partir do seu registro** no RCPN (art. 32 da Lei nº 6.515/77).

O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Neste caso, o divorciado só poderá se casar pelo regime da separação obrigatória de bens, quando não comprovar o registro da partilha (arts. 1.523, III; 1.581 e 1.641, I, do CC 02).

OBS.: Difere dos artigos 31 e 40, IV, da Lei 6.515/77.

Do Restabelecimento da Sociedade Conjugal

ART. 1.577. Seja qual for a causa da **separação judicial** e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, **a todo tempo**, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

O restabelecimento da sociedade conjugal somente será admitido se anterior ao divórcio, pois se este já houver ocorrido, deverá ser celebrado novamente o casamento.

Quanto aos atos registraes, aplicam-se as mesmas regras da separação e do divórcio.

Da Emancipação, Da Interdição E Da Ausência

EMANCIPAÇÃO - Em cada comarca, em relação aos menores nela domiciliados, registrar-se-ão no **Livro “E” do Ofício, ou no 1º Ofício, se houver mais de um**, os atos dos pais e as sentenças que a concederem. Será concedida pelos pais (**arts. 5º, I e 9º, II, do CC 02**). Quanto a regra do artigo 1.631, como será verificado/comprovado o impedimento de um dos pais? Eis a questão!

Constarão do registro:

- a) a data do registro e da emancipação;
- b) o nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e Ofício do registrar o seu nascimento;
- c) o nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

INTERDIÇÃO (art. 9º, III) - Em cada comarca, em relação aos interditos nela domiciliados, registrar-se-ão no **Livro “E” do Ofício, ou no 1º Ofício**, as sentenças de interdição, declarando-se:

- a) a data do registro;
- b) o nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito; data e Ofícios do registrar o nascimento e o casamento, e o nome do cônjuge, ser for casado;
- c) a data da sentença, nome do Juiz prolator, Comarca e Vara;
- d) o nome, profissão, naturalidade e residência do curador;
- e) o nome do requerente da interdição e a causa desta;
- f) os limites da curadoria, quando for parcial a interdição e o lugar onde está internado o interdito.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (art. 9º, IV) - O registro das sentenças declaratórias de ausência que nomearem curador, far-se-á no Ofício do domicílio do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro da interdição, declarando-se:

- a) a data do registro;
- b) o nome, prenome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e Ofícios do registrar do nascimento e do casamento, bem como o nome do cônjuge, ser for casado;
- c) o tempo da ausência até a data da sentença;
- d) o nome do autor;
- e) a data da sentença, nome do Juiz prolator, a Comarca e a Vara;
- f) o nome, estado civil, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

MORTE PRESUMIDA (arts. 6º, 7º e 9º, IV) - O CC 02 acrescentou as duas formas previstas nos incisos do artigo 7º, para a declaração de morte presumida, sem a decretação da ausência.

Presume-se a morte, nos seguintes casos:

- pela ausência;
- sem ausência (art. 88, Lei nº 6.015/73);
- desaparecidos políticos (Lei nº 9.140/95);
- extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;**
- desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, quanto não for encontrado até dois anos após o término da guerra** (art. 7º, do CC 02).

Indaga-se em que livro será procedido o registro, se no Livro “C” ou no Livro “E”? Entendo que será no Livro “C”.

No RS, o procedimento do registro da morte presumida no livro “C” tem respaldo legal (art. 183, CNR-CGJ).

Da Adoção

Evolução Legislativa

- Lei nº 3.071/1916 - Código Civil - CC (arts. 368 e segs. - Escritura Pública)
- Decreto nº 4.827/1924 (art. 2º, b, V - averbação)
- Decreto nº 18.542/1928 (art. 110 - averbação)
- Decreto nº 4.857/1939 (art. 39, §1º, V - averbação)
- Lei nº 3.133/1957 (alteração do CC)
- Lei nº 4.655/65 (legitimação adotiva)
- Lei nº 6.697/1979 (instituiu o Código de Menores)
- Constituição Federal de 1988
- Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
- Lei nº 10.406/2002 - Código Civil de 2002 (art. 10, III e arts. 1.618 e segs.)

Código Civil De 1916

ART. 375. A adoção far-se-á por **escritura pública**, em que se não admite condição, nem termo.

OBS.: Permitia a dissolução da adoção (arts. 373 e 374).

OBS.: Tinha o condão de dar filho a quem não tivesse mais condições físicas.

OBS.: Sem caráter assistencial.

OBS.: Adotante com mais de 50 anos de idade e diferença mínima de 18 anos do adotado.

Decreto nº 4.827/1924 (art. 2º, b, V - averbação)

ART. 2º. No Registro Civil de Pessoas Naturais far-se-há:

b) a averbação:

V - das escrituras de adoção e dos actos que a dissolverem (art. 373 e 375).

OBS.: A averbação era feita no assento primitivo, a partir do qual o Oficial fornecia certidão apenas com os novos elementos, não podendo conter informações sobre o estado anterior do adotado.

Decreto nº 18.542/1928 (art. 110 - averbação)

ART. 110. No livro de nascimentos serão **averbadas** as sentenças, que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constancia do casamento ou que provarem a filiação legítima, as **escrituras de adoção** e os actos que dissolverem, bem como os de reconhecimento judicial ou extra-judicial de filhos ilegítimos, salvo si este constar do próprio assento.

Decreto nº 4.857/1939 (art. 39, §1º, V - averbação)

ART. 39. Serão inscritos no Registro Civil de Pessoas Naturais:

...

§1º. Serão **averbados** no registro:

V - As escrituras de adoção e os atos que as dissolverem.

Lei nº 3.133/1957 (alteração do CC)

OBS.: Reduziu a idade mínima do adotante de 50 anos para 30 anos.

OBS.: Passou a apresentar natureza assistencial, pois permitia quem já tivesse filhos naturais realizar uma adoção. **OBS.:** Diminuiu a diferença de idade de 18 anos para 16 anos.

OBS.: O adotado não tinha direito sucessório se os adotantes possuísem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

Lei nº 4.655/65 (legitimação adotiva)

□ **ART. 375 do CC de 1916.** A adoção far-se-á por **escritura pública**, em que se não admite condição, nem termo.

OBS.: Teve por finalidade introduzir o direito de igualdade do adotado com os demais filhos.

OBS.: Aplicável aos menores em estado irregular e com até 5 anos de idade.

OBS.: Exigia o consentimento dos pais do adotado.

OBS.: Se dava por decisão judicial.

LEI Nº 6.697/1979

(instituiu o Código de Menores)

OBS.: Criou duas espécies de adoção, a simples e a plena

Da Adoção Simples

Art 27. A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art 28. A adoção simples **dependerá de autorização judicial**, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º

Da Adoção Plena

Art 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, com dispensa do prazo.

Art 33. ... (requerida por viúvo).

Art 34. ... (requerida por cônjuges separados judicialmente).

Art 35. A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º **O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.**

§ 4º **Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.**

§ 5º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para salvaguarda de direitos.

Art 36.

Art 37. A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, as quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Constituição Federal de 1988

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ART. 227, §5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

OBS.: Entre a vigência da Constituição Federal (1988) até a entrada em vigor da Lei nº 8.069 (1990), qualquer adoção se dava por sentença judicial, em virtude da assistência do Poder Público, inclusive de pessoa maior.

ART. 227, §6º. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

OBS.: Verifica-se que **o caput do artigo 227** (no qual os §§ 5º e 6º estão inseridos) **assegura direitos tão-somente às crianças e aos adolescentes**. Interpretando os §§ de acordo com o caput, não há porque aplicar as regras da

adoção de menores à adoção de maiores. Caso contrário, a CF não teria estipulado a limitação pessoal no caput do artigo. Para o CC, a proteção será apenas das crianças, consideradas as pessoas menores de 12 anos (art. 1.621).

LEI Nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

ART. 39. A adoção da criança e do adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

ART. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§2º. O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

OBS.: Legislação aplicável às crianças (até 12 anos) e aos adolescentes (até 18 anos), conforme prevê o artigo 2º.

Código Civil de 2002

(Art. 10 e Arts. 1.618 e Segs. do CC)

ART. 10. Far-se-á **averbação** em registro público:

III - os atos judiciais ou **extrajudiciais de adoção.**

ART. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.

Os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibida qualquer designação discriminatória.

Adoção por duas pessoas: (i) se forem marido e mulher; (ii) ou se viverem em união estável (**art. 1.622**); (iii) ou, sendo divorciados ou judicialmente separados ..., contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visita ... (**p. único**).

OBS.: No caso do item **ii**, poderão ser adotantes pessoas do mesmo sexo que vivem em união estável reconhecida judicialmente?

A adoção ocorrerá, sempre, por processo judicial (sentença constitutiva) e somente será possível se o adotante for maior de 18 (dezoito) anos e possuir, no mínimo, 16 (dezesseis) anos de diferença do adotado (arts. 1.618, 1.619 e 1.623).

O Código Civil extinguiu a adoção contratual (por Escritura Pública), em virtude da disposição do art. 1.623, ou manteve a possibilidade de formalização de Escritura Pública para a adoção dos maiores de dezoito (18) anos (art. 10, III, do CC)? Salvo melhor juízo, **entende-se que é permitida a formalização da Escritura, a qual, no entanto, deverá passar pelo crivo do Poder Judiciário, efetivando-se por sentença constitutiva (art. 1.623, parágrafo único) .**

No RS, a adoção de maiores de 18 anos poderá ser realizada por escritura pública (§2º, do art. 188, CNNR-CGJ).

Ver enunciado 272 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL).

A título de curiosidade, foi prevista a Escritura Pública para a adoção de maiores de 18 anos no § 3º, do art. 1.623, do Projeto de alteração do Código Civil de 2002, elaborado pelo Deputado Fiúza.

O ato constitutivo da adoção, emanado de decisão judicial, será averbado no assento de nascimento do adotado, conforme prevê o art. 10, III, do CC? A meu juízo, **em todos os casos a sentença deveria ser averbada no registro original**. No entanto, a Vara dos Registros Públicos de Porto Alegre e os Juízes das Varas da Infância e da Juventude decidiram manter o procedimento anterior ao CC, para “evitar que os adotados tenham conhecimento de sua situação”. Com isso, continua-se a cancelar o registro primitivo e a realizar um registro novo para o adotado (art. 47, do ECA), independentemente da idade do adotado.

Pessoalmente, acho que não está correto, por que as certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais nada informarão sobre a adoção, salvo por solicitação judicial, em respeito ao artigo 1.596, parte final, do CC e ao artigo 227, §6º, da CF.

Também, no caso de adoção de maiores de dezoito (18) anos, onde exige-se o consentimento destes, não haverá prejuízo algum em manter o registro existente, averbando-se a adoção.

Ademais, a adoção atribui situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento (art. 1.626). **Também**, serão mantidos os vínculos de filiação se um dos cônjuges ou companheiros adotar o filho do outro (parágrafo único). **Neste sentido**, não vejo o porquê cancelar o registro primitivo para a realização de um novo, devendo ser procedida **uma averbação** no termo de nascimento original, mantendo-se os vínculos de acordo com o Código Civil.

Com isso, **conclui-se** com o seguinte posicionamento:

(i) a adoção de criança (até 12 anos de idade) ensejará o cancelamento do registro original e o lançamento de um novo, face a exigência do Judiciário Gaúcho, com base no artigo 47 do ECA (**OBS.:** Neste caso, como é que os Registradores Cíveis, os Promotores e os Juizes promoverão o controle das disposições previstas no artigo 1.521, incisos III e V, do CC ?);

(ii) a adoção de adolescente (de 12 a 18 anos de idade), porque será necessária a concordância do próprio adotado (art. 1.621 do CC), **deverá ser averbada** no assento primitivo, após a sentença constitutiva;

(iii) a adoção de maior de idade, porque também será necessária a sua concordância, poderá ser feita por escritura pública, a qual **deverá ser averbada** no assento primitivo, após a sentença constitutiva;

(IV) as Escrituras lavradas anteriormente à 11 de janeiro de 2003, por não se aplicar o ECA, também **deverão ser averbadas** no assento original;

(v) a adoção prevista no parágrafo único, do artigo 1.626, que apresenta um dos cônjuges ou companheiros como adotante do filho do outro, este já integrante do registro existente, **deverá ser averbada** no registro primitivo, pois um dos pais verdadeiros já consta do registro do adotado, independentemente da sua idade.

▫ **Ver enunciado 273 da IV Jornada de Direito Civil**

Conselho da Justiça Federal

Enunciados

272 – Art. 10. Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de dezoito anos.

273 – Art. 10. Tanto na adoção bilateral quanto na unilateral, quando não se preserva o vínculo com qualquer dos genitores originários, deverá ser averbado o cancelamento do registro originário de nascimento do adotado, lavrando-se novo registro. Sendo unilateral a adoção, e sempre que se preserve o vínculo originário com um dos genitores, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou da mãe natural pelo nome do pai ou da mãe adotivos.

Modelos de Atos

Exemplo de Procedimento Executado hoje, conforme artigo 47 do eca (entendimento atual)

MODELO DE CERTIDÃO DE REGISTRO EM VIRTUDE DE ADOÇÃO (ART. 47 ECA) CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que se acha registrado nesta Serventia, no Livro de Registro de Nascimento de número ..., folha ..., sob o número ..., o assento de nascimento de “**JOÃO APÓSTOLO DE DEUS**”, do sexo masculino, nascido no dia vinte (20) do mês de junho (6) do ano de dois mil e quatro (2004), às vinte horas e trinta minutos (20h.30min.), no Hospital ..., nesta cidade, filho de **JESUS FILHO DE DEUS** e de **MARIA APÓSTOLO DE DEUS**. Sendo avós paternos: PEDRO PASTOR DE DEUS e JOAQUINA FILHO DE DEUS e avós avós maternos: PAULO APÓSTOLO e JOANA NETA APÓSTOLO. O referido é verdade e dou fé.

Sapucaia do Sul, 23 de julho de 2005.

João Pedro Lamana Paiva

Registrador

Emolumentos: Gratuitos, de acordo com a Lei número 9534/97 (1ª via).

Modelos De Atos

Exemplo De Procedimento Que Poderá Ser Adotado Conforme O Novo Entendimento

MODELO DE CERTIDÃO DE REGISTRO APÓS AVERBAÇÃO DE ADOÇÃO, SEM

MENCIONAR O REGISTRO ANTERIOR

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que se acha registrado nesta Serventia, no Livro de Registro de Nascimento de número ..., folha ..., sob o número ..., o assento de nascimento de “**PEDRO DE JESUS NOGUEIRA**”, do sexo masculino, nascido no dia vinte (20) do mês de junho (6) de hum mil, novecentos e oitenta e quatro (1984), às vinte horas e trinta minutos (20h.30min.), no Hospital ..., nesta cidade, filho de **HORTÊNCIO PARREIRA NOGUEIRA** e de **CLOTILDE DOS ANJOS DE JESUS**. São avós paternos: RODOLFO VALENTIM NOGUEIRA e MARISA PARREIRA NOGUEIRA e são avós maternos JOE DA SILVA DE JESUS e ALICE DOS ANJOS DE JESUS. O referido é verdade e dou fé.

Sapucaia do Sul, 23 de julho de 2005.

João Pedro Lamana Paiva

Registrador

Emolumentos:Gratuitos, de acordo com a Lei número 9534/97 (1ª via).

Do Poder Familiar

Será exercido pelos pais conjuntamente, mesmo que separados, divorciados ou dissolvida a união estável (arts. 1.631 e 1.632).

A representação e a assistência competem aos pais (art. 1.634, V e art. 1.690).

Do Bem de Família

Poderá ser instituído o bem de família sobre mais de um bem, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição (art. 1.711).

Poderá ser instituído por terceiro (art. 1.711, p. único).

A instituição dar-se-á por escritura pública ou por testamento (art. 1.711), não admitindo o instrumento particular, devendo ser registrada(o) conforme estabelece o art. 167, I, item 1 e os arts. 260 e segs. da Lei nº 6.015/73.

Da União Estável

Fundamento legal:

- CF, art. 226, § 3º;
- Lei nº 8.971/94 (regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão);
- Lei nº 9.278/96 (regula o § 3º do art. 226, da CF);
- Lei 10.406/2002, art. 1.723 e segs.

Reconhecimento/Dissolução/Partilha por Escritura Pública

•A Resolução nº 35/2007, assim dispõe:

–Art. 18. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

•No RS, através do Provimento 309/09-CGJ, houve admissão da dissolução da união estável por escritura pública.

•Ofício-Circular - Orientações de Serviços -01/2009, do Colégio Notarial e Colégio Registral, sugere a admissão do reconhecimento, concomitantemente da dissolução da união estável e da partilha.

Características

Convivência pública, contínua e duradoura;

Pessoas de sexos opostos;

Objetivando a constituição de família.

Particularidades

É reconhecida como entidade familiar. Logo, deverá ser tratada como Direito Pessoal.

Poderá ser reconhecida a união estável de pessoas casadas, mas separadas de fato ou judicialmente (§ 1º, 2ª parte, do art. 1.723).

Aplicar-se-á o regime da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito que estabeleça regime diverso (Escritura Pública - art. 1.640, p. único).

A Conversão da União Estável em casamento será procedida mediante

pedido ao oficial do RCPN, o qual fará EXAME PRELIMINAR da documentação (Provimento nº 32/06-CGJ/RS, arts. 148 e seguintes).

O ressurgimento do CONCUBINATO, previsto no art. 1.727, está sendo considerado um retrocesso.

Difere do casamento, quando confere à companheira tão-somente o direito de exigir indenização quando o companheiro aliena bem adquirido na vigência da União Estável.

Do Regime De Bens:

ART. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 2º. É admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

No RS, o Provimento nº 32/06-CGJ/RS estabelece as diretrizes (procedimento) para a modificação do regime de bens, nos artigos 158 e seguintes da CNNR.

Questiona-se: Admite-se a alteração do regime de bens dos casamentos celebrados na vigência do CC 16?

O Dr. Pablo Stolze Gagliano, Juiz de Direito e Professor da UFBA, entende que sim. No mesmo sentido, Wilson Souza Campos Batalha, em “Direito Intertemporal”.

Há jurisprudência do STJ (REsp 730546) e do TJRS admitindo a alteração – ver Apelação Cível nº 70011082997.

Questiona-se: Uma vez autorizada a alteração do regime de bens, será necessária a formalização da escritura pública de pacto (ante)nupcial, para vigência perante terceiros? Entendo que sim (ver comentário no site www.lamanapaiva.com.br, no campo novidades, no trabalho intitulado “Da necessidade ou não da escritura pública de pacto (ante)nupcial por ocasião da alteração do regime de bens”).

No RS, exige o pacto antenupcial (art. 160 do Prov.32/06)

Porém, a questão é controvertida e o tema é palpitante. Há quem entenda que não, porque o §2º, do art. 1.639 estabelece que será mediante “autorização judicial”, sem se reportar ao pacto, bem como porque o parágrafo único do art. 1.640, prevê a exigência da escritura pública de pacto antenupcial, que significa antes das núpcias (processo de habilitação). Outrossim, há quem defenda a exigência da escritura, porque a parte final do parágrafo único do art. 1.640 prescreve a realização da mesma quando os nubentes escolherem regime diverso do legal, em respeito ao princípio da publicidade, gerando efeitos perante terceiros (art. 1.657 - registro do pacto).

ART. 1.647. Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum cônjuge pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - ...

III - prestar fiança ou aval.

Questiona-se: Por separação “absoluta” entende-se a separação convencional, a obrigatória, ou ambas?

Salvo melhor juízo, entende-se que se refere tão-somente à separação convencional, pois na obrigatória não há separação absoluta, em face da comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento (aqüestos), por força da Súmula 377, do STF.

Do Registro

ART. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

OBS.: Ver artigos 167, I, 12; 178, V; e, 244, da Lei nº 6.015/73.

Regime da Comunhão Parcial de Bens Independe de Escritura
Pública de Pacto Antenupcial
(Arts. 1.658 ao 1.666, do CC 02).

Quando não houver convenção em contrário, o regime será o da comunhão parcial. O art. 1.640, assim estabelece: “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”.

Bens adquiridos antes do casamento (incomunicáveis), doados ou herdados, excluem-se da comunhão e o cônjuge supérstite concorrerá nos bens particulares do pré-morto.

Bens adquiridos na constância do casamento: Comunicam-se e pertencem ao casal (meação).

Regime da Separação Obrigatória de Bens Independe de Escritura
Pública de Pacto Antenupcial
(Art. 1.641, do CC 02).

ART. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas (art. 1.523) da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de sessenta anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

É o regime sanção, imposto pela lei, nos casos antes mencionados.

Na alienação e/ou oneração, o cônjuge deverá comparecer para prestar sua anuência, diferentemente do regime da separação convencional e da exceção prevista no regime da participação final nos aqüestos (art. 1.656).

Questiona-se: A exceção prevista no artigo 45, da Lei nº 6.515/77 está vigorando, ou não? Entende-se que sim, pois não houve nenhuma disposição em contrário que revogasse o dispositivo, que segue: “Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos, ou da qual

tenha resultado filhos, o regime matrimonial será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o antigo disposto no art. 258, parágrafo único, n. II, do Código Civil” (hoje, art. 1.641, II, do NCC).

Questiona-se: A Súmula 377, do STF está vigorando ou não?

Entende-se que sim, pois o novo ordenamento não dispôs em contrário.

Regime da Comunhão Universal de Bens Depende de Escritura

Pública de Pacto Antenupcial

(Arts. 1.667 ao 1.671, do CC 02).

Há a comunicação dos bens adquiridos antes e após o casamento. Entram na partilha (meação).

Não há concorrência, salvo as exceções previstas no art. 1.668 do CC, que estabelecem os casos de exclusão da comunhão de bens.

OBS.: A comunhão vai de encontro à concorrência.

Regime da Participação Final nos Aquestos Depende de

Escritura Pública de Pacto Antenupcial

(Arts. 1.672 ao 1.686, do CC 02).

Comunicam-se somente os bens adquiridos em conjunto pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento (**patrimônio conjunto**).

Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía anteriormente ao casamento e os por ele adquiridos, a qualquer título, durante o casamento (**patrimônio individual**).

A alienação de bens **móveis** independerá da anuência/autorização do outro cônjuge. No caso de doação de bens móveis sem a anuência do outro cônjuge, poderá ensejar a reivindicação pelo cônjuge prejudicado (**art. 1.673, p. único e art. 1.675**).

Para a alienação de bens **imóveis**, é obrigatória a anuência, salvo a exceção do art. 1.656, desde que conste na escritura pública de pacto antenupcial (para a oneração aplicam-se as mesmas regras da alienação).

Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios (art. 1.673): ver

incisos I ao III, do art. 1.674, sobre a exclusão.

Regime **MISTO** (comunhão parcial e separação de bens).

Pelo que se percebe, será necessário advogado e contador para a apuração da participação final nos aqüestos.

Regime da Separação de Bens

Depende de Escritura Pública de Pacto Antenupcial

(Arts. 1.687, 1.688 e 1.647, caput, do CC 02).

Dependerá do que for disposto no pacto antenupcial, quanto a separação total ou limitada de bens (art. 1.639).

Não necessita mais da outorga marital ou uxória para alienar ou gravar bens imóveis (art. 1.647).

Questiona-se: Aplicar-se-á esta norma nas alienações de bens adquiridos na vigência do CC 16, assim como se aplica para as alienações de bens adquiridos a partir de 11-1-2003? Ver arts. 2.035 e 2.039.

Salvo melhor juízo, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, bem como para preservação da família (arts. 235 e 242 do CC 16), entendo que o direito dos cônjuges, constituído plenamente pela lei que regeu o casamento, na época da sua celebração, não pode ser tolhido ou diminuído, devendo, portanto, ser exigida a outorga conjugal nas alienações e onerações de bens imóveis de cônjuges casados pelo regime da separação convencional, cujo casamento tenha sido formalizado na vigência do Código Civil de 1916.

Outrossim, há jurisprudência que entende de forma contrária (Apelação Cível nº 389-6/6, de São Paulo).

ART. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, **mas os seus efeitos**, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

ART. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele

estabelecido.

ART. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

OBS.: Ver artigos 167, I, 12; 178, V; e, 244, da Lei nº 6.015/73.

Da Sucessão Hereditária

ART. 1.829, I. A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

I - aos descendentes, em **concorrência** com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou, se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em **concorrência** com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

OBS.: No inciso I, o correto é art. 1.641.

A mudança na ordem da sucessão hereditária deu-se pela **concorrência** do(a) cônjuge sobrevivente com os descendentes, dependendo do regime de bens.

Haverá a concorrência quando casado(a) pelos seguintes regimes de bens:

- comunhão parcial **com** bens particulares;
- participação final nos aqüestos;
- separação convencional.

Não haverá a concorrência nos seguintes regimes:

- comunhão parcial **sem** bens particulares;
- comunhão universal de bens;
- separação obrigatória de bens (Súmula 377, do STF - adquiridos na constância do casamento).

Da Compra e Venda e Da Doação Entre Cônjuges

ART. 499. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação aos bens excluídos da comunhão.

OBS.: Volta do bem reservado.

ART. 544. A doação de ascendentes a descendentes, **ou de um cônjuge a outro**, importa adiantamento do que lhes cabe por herança (somente no caso de haver **bens particulares** de um dos cônjuges, onde houver a concorrência; ou, quando o regime não importar na comunicação, pois tem de haver a transmissão de patrimônio).

ART. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

OBS.: Ver artigos 167, I, 12; 178, V; e, 244, da Lei nº 6.015/73.

Da Opção de Nacionalidade

O filho de brasileiro(a) nascido(a) no estrangeiro, que venha residir no país antes de atingir a maioridade, poderá optar pela nacionalidade brasileira, perante o Juízo Federal da residência do optante ou dos seus pais.

A opção poderá ser feita com qualquer idade.

Fundamento legal: Art. 12, I, “c”, da CF e art. 52, parágrafos, da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

Da Extraterritorialidade

O art. 1.544, do CC 02, estabelece o seguinte: “O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.”

OBS.: E se passar do prazo, o que acontecerá? Não há previsão.

Os assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país

estrangeiro, reger-se-ão pelas normas estabelecidas no art. 7º, da LICC; nos arts. 31 e 32, da Lei nº 6.015/73; e, nos arts. 44 e segs. da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

Das Averbações e Das Anotações

Das Averbações

Far-se-á a averbação pelo Oficial do Cartório do registro:
à vista de carta de sentença ou de mandado;
mediante petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, após audiência do Ministério Público.

No livro de casamento, averbar-se-á a sentença de nulidade ou anulação de casamento, as de separação ou divórcio, declarando-se a data da prolação pelo Tribunal ou Juiz, os nomes das partes e a data do trânsito em julgado. Averbar-se-á, também, o ato de restabelecimento da sociedade conjugal (art. 10).

No livro de nascimento averbar-se-á a perda da nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

No livro de emancipação, interdições e ausências, averbar-se-ão:

as sentenças a anular, desconstituir ou a por termo à interdição;

as substituições dos curadores de interditos ou ausentes;

as alterações dos limites da curatela;

a cessação ou mudança de internação;

a cessação de ausência pelo aparecimento do ausente.

Averbar-se-á-, também, no assento de ausência, a sentença de abertura da sucessão provisória, após o trânsito em julgado.

Das Anotações

Sempre que o Oficial fizer algum registro ou averbação, no prazo de (cinco) dias, deverá anotá-los nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Ofício, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao Ofício cujos atos primitivos estiverem registrados (ver art. 194, da CNNR).

O óbito será anotado nos assentos de casamento e nascimento, e o

casamento no deste.

A emancipação, a interdição e ausência, a mudança do nome da mulher em virtude de casamento ou sua dissolução, anulação, separação ou divórcio, serão anotadas nos assentos de nascimento e casamento.

Das Retificações

RETIFICAÇÕES EM GERAL: A retificação dar-se-á mediante petição assinada pelo interessado ou seu procurador, independente do pagamento de emolumentos. Recebida a petição, protocolada e autuada, o Oficial a submeterá, com os documentos juntados ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao Juiz. Deferido o pedido, o Oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e o seu trânsito em julgado.

Retificação De Erros Evidentes De Grafia:

O art. 199, da CNNR, com a redação dada pelo Provimento nº 32/06-CGJ, diz o seguinte: “a retificação de **erros de grafia e outros erros evidentes**, constantes nos assentos do registro civil, poderá ser processada no próprio ofício registral onde se encontrar o assento, mediante petição assinada pelo interessado ou seu procurador, sem ônus para o mesmo.”

Gratuidade Do Serviço -Lei nº 9.534/97

O art. 30, da LRP, alterado pela Lei nº 9.534/97, assim estabelece: “Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º ao § 8º (VETADOS)”

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º ...

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O artigo 45, da Lei nº 8.935/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Lei nº 9.812/99

Introduziu o inciso VI ao art. 39, da Lei nº 8.935/94, inserindo mais um item que permite a extinção da delegação a notário ou a oficial de registro por “descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997”.

Lei nº 10.169/00

Previu a criação do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais, a nível estadual (art. 8º).

No Rio Grande do Sul o Fundo foi regulado pela Lei n. 12.692 de 29 de dezembro de 2006.

OBS.: Ver Lei Estadual nº 12.692, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Rio Grande do Sul, bem como da criação do selo digital de fiscalização.

Dos Centros De Registro De Veículos Automotores

Os Centros de Registro de Veículos Automotores, criados pela Corregedoria-Geral da Justiça juntamente com a Secretaria da Justiça e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, funcionam em conjunto com os Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais através do convênio firmado com o DETRAN/RS e admitido pelo Conselho da Magistratura. Resultante deste esforço, a recente autorização concedida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, imprimiu consistência definitiva ao **Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVA)**, com validade para todo o Estado do Rio Grande do Sul, propiciando aos titulares do Registro Civil de Pessoas Naturais, a faculdade de realizar as atividades necessárias aos registros de veículos automotores, novos e usados.

Esta iniciativa constitui uma nova forma de prestação de serviços à comunidade gaúcha, a qual poderá transferir, modificar e alterar os direitos e os dados sobre os veículos automotores. Cada **Centro de Registro de Veículos Automotores (CRVA)** é administrado por um Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, indicado para qualificar a documentação dos veículos, uma vez que se trata de serviço do Estado, delegado pela confiabilidade, pela fé pública e pela capilaridade verificada em todo o Estado.

Serviços Prestados pelos CRVAs

- Registro Inicial;
- Alienação/Desalienação;
- Transferência de propriedade;
- Atualização cadastral ;
- Segunda via do Certificado de Registro do Veículo - CRV;
- Troca de categoria do veículo;
- Mudança de município, no Rio Grande do Sul;
- Certidão;
- Mudança de município para outra UF;

Serviços Prestados pelos CRVAs

- Colocação de lacre na placa traseira;
- Alteração de características do veículo;
- Baixa de veículo;
- Licença para placa de experiência/fabricante;
- Certidão de baixa de veículo;
- Troca de placa antiga (cor amarela) por placa única (cor cinza);
- Autenticação da cópia de Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo.- CRLV.

Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

registrar os contratos das sociedades simples, revestidas das formas estabelecidas nas leis comerciais, exceto as anônimas; os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos, das associações religiosas, pias, morais, científicas ou literárias; os atos de instituição de fundações, exceto as de direito público;

matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

averbar todas as alterações supervenientes a importarem modificações das circunstâncias constantes do registro;

certificar os atos praticados;

registrar e **autenticar** os livros obrigatórios das sociedades simples, sem prejuízo da competência da Secretaria da Receita Federal.

Livros do Registro Civil de Pessoas Jurídicas:

A - para **registrar** os contratos das sociedades simples, revestidas das formas estabelecidas nas leis comerciais, exceto as anônimas; os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos, das associações religiosas, pias, morais, científicas ou literárias; os atos de instituição de fundações, exceto as de direito público;

B - para **matricular** as oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

OBS: As petições de registro e averbação no RCPJ poderão ser protocoladas no Protocolo do Registro de Títulos e Documentos.

Classificação

ASSOCIAÇÕES (art. 53 e segs. – parte geral): atividades não-econômicas (sem lucro). Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

FUNDAÇÕES (art. 62 e segs. – parte geral): somente para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

SOCIEDADES SIMPLES e COOPERATIVA (arts. 966, parágrafo único, 982, parágrafo único e 1.150): Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Registro

REQUISITOS:

ART. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Estatuto
(Associações)

REQUISITOS (novidade)

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Força do Estatuto: O Estatuto deverá conter as características que o associado deverá apresentar para se associar. É reconhecido o arbítrio à Associação para criar limites ao ingresso de certos associados. Assim, será gerada a seguinte discussão: Até que ponto o Estatuto não contrariará o direito de igualdade previsto na Constituição Federal?

O Estatuto deverá conter os requisitos previstos no artigo 46 e no artigo 54.

Contrato Social
(Sociedades Simples - arts. 997 e segs.)

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante **contrato escrito, particular ou público, ...:**

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Particularidades

Para o registro das fundações, inicia-se o exame dos Estatutos pelo Procurador das Fundações e exigir-se-á aprovação prévia do Procurador-Geral da Justiça, com publicação da Portaria autorizando ou não funcionamento;

Para a averbação das alterações dos Estatutos, bem como a realização de qualquer ato que envolva a Fundação, a exemplo de oneração ou alienação de bens, deverá haver a prévia apreciação pelo Procurador das Fundações;

Os atos constitutivos e os estatutos das associações, fundações e sociedades simples, só se admitirão a registro quando visados por advogado, legalmente inscrito;

Havendo sócio estrangeiro, apresentar-se-á prova de sua permanência legal no país;

Participando pessoa solteira da sociedade, exigir-se-á declaração de sua capacidade civil;

Das pessoas jurídicas associadas à sociedade levada a registro, indicar-se-ão os dados do seu assento no órgão competente.

Particularidades Previstas no Novo Código Civil

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos.

§1º. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§2º. As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§3º. Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica (ver Lei nº 9.096/95).

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado **com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro**, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, **averbando-se** no registro todas as **alterações** que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da **publicação** de sua inscrição no registro.

O registro tem efeito constitutivo.

Pela análise do parágrafo único, voltou a exigência de publicação dos atos constitutivos na imprensa oficial? Entendo que sim.

Desconsideração da personalidade jurídica (art. 50): Haverá a responsabilidade patrimonial dos sócios quando houver abuso da condução da personalidade jurídica, que se caracterizará pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Outros casos autorizam a desconsideração da personalidade jurídica: Dissolução irregular e transmissões fraudulentas.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

O patrimônio das Associações poderá ser distribuído em quotas (**art. 56**). É possível, mas não necessário (diferença das Sociedades).

O direito à quota é transferível, não importando o ingresso do adquirente como sócio na Associação (**parágrafo único, do art. 56**).

DISSOLUÇÃO: O associado terá o direito de restituição do valor da quota (art. 61).

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

eleger os administradores;
destituir os administradores.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

FUNDAÇÕES - Somente poderão destinar-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. **Anteriormente**, não havia regra limitativa quanto à finalidade de uma Fundação **(art. 62)**.

Quando o patrimônio para a constituição for insuficiente para o atendimento de suas finalidades, os bens a ela destinados serão incorporados aos de outra Fundação com fins iguais ou semelhantes **(art. 63)**. Antes, sendo insuficientes os bens destinados, estes eram convertidos em títulos da dívida pública até que, aumentados (ou não), atribuíssem a capacidade de manutenção e de geração de recursos próprios.

Ainda, uma vez constituída a fundação (escritura pública ou testamento), fica o instituidor obrigado a transferir os bens dotados à Fundação. Se não o fizer, por mandado judicial será transferida a propriedade a mesma **(art. 64)**. **No CC de 16** não havia previsão similar.

Pelo **artigo 65**, “aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz”.

–Havendo previsão de prazo, este deverá ser observado;
–Prazo indeterminado: até cento e oitenta (180) dias.

Quorum exigido para alteração do Estatuto: **Antes do NCC**, exigia-se a maioria absoluta dos membros competentes para gerir e representar a Fundação.

Agora, é mister que a deliberação seja aprovada por dois terços dos sujeitos competentes (art. 67, I).

Ainda, face a Lei nº 10.406/02, a minoria vencida na deliberação de alteração do Estatuto terá o prazo de dez dias para impugná-la, quando antes tinha o prazo de um (1) ano (**art. 68**).

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, ..., desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, **ou no da separação obrigatória (?)**.

Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º. O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da **prova de autorização da autoridade competente**.

OBS.: O requerimento será firmado pela pessoa obrigada pela lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado (**art. 1.151**). A firma do requerente deverá estar reconhecida por autenticidade (**art. 1.153**).

OBS.: Os documentos deverão ser apresentados dentro do prazo de trinta (30) dias da sua lavratura. Neste caso, os efeitos do registro retroagirão à data do documento. Apresentando os atos constitutivos após os trinta (30) dias, o registro surtirá efeito somente para o futuro (§ § 1º e 2º, do artigo 1.151).

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência;

Quanto ao conceito de sociedade simples, caberá à doutrina e à jurisprudência estabelecer os critérios de definição. Porém, pela exegese dos artigos 966, 982, 983, 997, 998, 1.000 e 1.150, do CC 02, entre outros, considero sociedade simples aquela em que a prestação do serviço seja realizada pelo próprio sócio e que o aporte de recursos seja razoável para o funcionamento da sociedade. Isto é, a sociedade simples terá uma grau de complexidade inferior ao da sociedade empresária. Alguns autores, entendem que houve a substituição do conceito de sociedade civil para sociedade simples e comercial para empresária.

**Do registro de jornais, oficinas impressoras,
Empresas de radiodifusão e
Agências Noticiosas**

O CC 02 não alterou nenhum dispositivo referente à matrícula dos jornais e das demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias, previstas na Lei nº 6.015/73 (arts. 122 e segs.).

Registro de títulos e documentos Particularidades do CC 02

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado. Haverá simulação quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ..., prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Art. 1.361, § 1º. **Constitui-se** a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, **ou**, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

OBS.: A alienação fiduciária de veículos difere do penhor sobre veículos, pois naquela a constituição da propriedade fiduciária se dá com a anotação no Certificado de Registro e, neste, com o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos (art 1.462).

Art. 1.432. O penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Arts. 1.452, 1.461 e 1.462. **Constitui-se** o penhor de direitos e de veículos mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de

Títulos e Documentos.

OBS.: O penhor de veículos deverá ser anotado no Certificado de Registro do Veículo (CRV).

Verifica-se que o registro tem efeito constitutivo de direitos.

Do Registro de Títulos e Documentos

Além dos atos previstos nos artigos 127 e 129 da Lei dos Registros Públicos, caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro Ofício.

Das Atribuições e do Prazo

(arts. 127, 129 e 130)

Os atos enumerados pelos artigos 127 e 129 da Lei nº 6.015/73, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da sua assinatura pelas partes, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residirem em circunscrições diversas, far-se-á o registro em todas elas(art.130).

Os registros de documentos apresentados depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Livros do Registro de Títulos e Documentos

A - protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados diariamente;

B - para trasladação integral de títulos e documentos, sua **conservação, validade e eficácia contra terceiros;**

C - para inscrição, por extrato, de títulos e documentos, a fim de **surtir efeitos em relação a terceiros e para autenticação da data;**

D - indicador pessoal.

Registro Integral

O registro integral dos documentos consistirá na trasladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais.

Registro Resumido

O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, de pois do que será datado e rubricado pelo Oficial.

Suspeita de Falsidade e o Procedimento da Dúvida

O Oficial deverá recusar registro a título e documento que não se revistam das formalidades legais. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o Registrador sobrestar o registro, e depois de protocolado o documento, notificará o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o Oficial submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

Notificações

O Oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados, figurantes do título, documento, ou papel exibido, e os terceiros indicados, podendo requisitar dos Oficiais de Registro de outros municípios, as notificações necessárias.

As notificações restringem-se à entrega da carta ou da cópia do documento registrado, vedada a anexação de objetos ou de documentos originais.

Cancelamentos

O cancelamento poderá ser feito através das seguintes formas:

a) sentença judicial;

b) documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado, com firma reconhecida quando for de natureza particular.

Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instituírem.

Registro de Imóveis

Princípios do Direito Registral Imobiliário

- **FÉ PÚBLICA** (art. 3º, Lei nº 8.935/94);
- **PUBLICIDADE** (arts. 16 e segs., Lei nº 6.015/73);
- **OBRIGATORIEDADE** (art. 169, Lei nº 6.015/73 e arts. 1.227 e 1.245, CC);
- **TERRITORIALIDADE** (art. 169, Lei nº 6.015/73);
- **CONTINUIDADE** (art. 195, 222 e 237 da Lei dos Registros Públicos e art. 1.245, §1º, do CC);
- **PRIORIDADE** (art. 186, da Lei nº 6.015/73);
- **TIPICIDADE** (art. 167, da Lei nº 6.015/73);
- **ESPECIALIDADE** (arts. 176, II e 225, da LRP);
- **DISPONIBILIDADE** (arts.1.228, do CC);
 - Física (arts. 196 e 225, da Lei nº 6.015/73);
 - Jurídica.

Obs.: Cláusulas restritivas e Declaração de Indisponibilidade (arts. 167, II, 11 e 247, da Lei nº 6.015/73, respectivamente).

- **LEGALIDADE** (arts. 198 e 289 da Lei nº 6.015/73);
- **CONCENTRAÇÃO** (art. 167, II, 5 c/c art. 246).

Livros do Registro de Imóveis

- Livro nº 1 - Protocolo;
- Livro nº 2 - Registro Geral;
- Livro nº 3 - Registro Auxiliar;
- Livro nº 4 - Indicador Real;
- Livro nº 5 - Indicador Pessoal.

Há, também, o Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros, previsto em legislação especial, e o Torrens.

Das Atribuições

□ **Art. 167.** No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

...

II - a averbação:

...

OBS.: Os atos registráveis e averbáveis são *numerus clausus* ou *numerus apertus*? Há um conflito de idéias. Alguns autores entendem que prevalece o princípio da tipicidade e outros admitem que o sistema é aberto (princípio da concentração).

Matrícula (requisitos)

- o número de ordem, que seguirá ao infinito;
- a data;
- a identificação do imóvel com a indicação de suas características e confrontações, localização, área, denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;
- o nome, domicílio, e nacionalidade do proprietário e ainda:
 - se pessoa física: o estado civil, a profissão, o número do CPF ou da cédula de identificação, ou, à falta deste, a filiação;
 - se pessoa jurídica: a sede social e o número do CNPJ;
- o número do registro anterior.

Modelo de uma Matrícula

IMÓVEL – **LOTE URBANO** sob o número três (3) da quadra **B-1**, da planta do Loteamento denominado “**Vila Camboim**”, que no mapeamento geral corresponde ao lote número dezoito (18) da quadra número doze (12), do Setor **04H14**, de forma irregular, com a área superficial de trezentos e treze metros e sessenta e quatro decímetros quadrados (**313,64m²**), situado na rua Pedro Porfírio de Souza, lado ÍMPAR, **Bairro Camboim**, nesta cidade, distante a face norte trinta e um metros e cinqüenta centímetros (**31,50m**), da esquina da Avenida Justino Camboim, com as seguintes dimensões e confrontações: **AO NORTE**, na extensão de trinta e um metros e dezessete centímetros (**31,17m**), com os lotes números quatro (4) ou 04H141201, cinco (5) ou 04H141202 e seis (6) ou 04H141203 de propriedade de Aldorino Agne Ribeiro, Ivo Pires Ferreira e Alvaír Carlos Barros, respectivamente; **AO SUL**, na extensão de vinte e nove metros e quarenta e cinco centímetros (**29,45m**), com o lote número dois (2) ou 04H141217, de propriedade de Cecília Schaidhauer Linck; **AO LESTE**, na extensão de cinco metros e cinqüenta e cinco centímetros (**5,55m**), com o lote número sete (7) ou 04H141204, de propriedade de Ney Alves de Jesus; **AO SUDESTE**, na extensão de cinco metros (**5,00m**), com parte do lote número quinze (P-15) ou 04H141213, de propriedade de Artenio dos Santos Benvinda; e, **AO OESTE**, na extensão de dez metros e vinte centímetros (**10,20m**), no alinhamento da rua Pedro Porfírio de Souza, onde faz frente.-**QUARTEIRÃO** - O quarteirão é formado pelas Pedro Porfírio de Souza, Itália Baierle e pela Avenida Justino Camboim.-**Matrícula aberta em virtude do Mandado Judicial, passado em 9 de maio de 2002, arquivado nesta Serventia.-**

Registrador e/ou Substituto: _____.-

EMOLUMENTOS

-

R\$6,20.-

R-1/23.696(R-um/vinte e três mil, seiscentos e noventa e seis), em 6 de agosto de 2002.-

TÍTULO - **Usucapião**.-

ADQUIRENTE – **VITOR ILDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 18 de outubro de 1954, chapeador, com RG sob o número **2002743462**, emitido pela SSP/RS, em 3-10-1980 e com CPF/MF sob o número **183.253.190-20**, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Pedro Porfírio de Souza número 30.-

SENTENÇA - De 29 de dezembro de 2001, do Exmo. Sr. Dr. Carlos Francisco Gross, Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, a qual transitou em julgado em 9 de maio de 2002.-

FORMA DO TÍTULO - Mandado de Registro de Imóvel Usucapido, passado em 9 de maio de 2002, oriundo do 2º Cartório Judicial desta cidade, extraído dos autos do processo número **52.018**, e assinado pela Exma. Sra. Dra. Vanessa Gastal de Magalhães, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara desta Comarca.-

IMÓVEL - o constante desta matrícula.-

VALOR - **R\$20.000,00** (vinte mil reais) e avaliado para efeitos fiscais em **R\$20.000,00**, conforme guia informativa de não-incidência, sob o número **15.637**.-

CONDIÇÕES - Não constam.-

PROTOCOLO - Título apontado sob o número **53.230**, em 6-8-2000.-

Sapucaia do Sul, 7 de agosto de 2002.-

Registrador e/ou Substituto: _____.-

EMOLUMENTOS - R\$108,90.-

Atos de Registro

Art. 167, I, da Lei nº 6.015/73 e art. 387, do Prov. nº 32/06-CGJ (Consolidação Normativa Notarial e Registral).

Requisitos do Registro

- a data;
- o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:
 - se pessoa física: o estado civil, a profissão, o número do CPF ou da cédula de identificação, ou, à falta deste, a filiação;
 - se pessoa jurídica: a sede social e o número do CNPJ;
- o título da transmissão ou do ônus;
- a forma do título, sua procedência e caracterização;
- o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

Modelo de um Registro de Compra e Venda

R-1/2.000(R-um/dois mil), em 1º de agosto de 2002.-

TÍTULO - **Compra e Venda** -

TRANSMITENTE – Fulano de Tal, já qualificado.

ADQUIRENTE – Beltrano da Silva (qualificar).-

FORMA DO TÍTULO - Escritura Pública de 31 de julho de 2002, lavrada no Tabelionato desta cidade, pelo notário Bel. ..., no Livro Número **18**, folhas **8/9**, sob o número **25.000/20.100**.-

IMÓVEL - **O constante desta matrícula**.-

VALOR - Adquirido por **R\$1.000,00** (hum mil reais) e avaliado para efeitos fiscais em **R\$1.000,00**, conforme guia informativa de pagamento sob número **15.100**.-

CONDIÇÕES – Não constam.-

PROTOCOLO - Título apontado sob o número **53.100**, em 1º de agosto de 2002.-

Sapucaia do Sul, 1º de agosto de 2002.-

Registrador e/ou Substituto:.-

EMOLUMENTOS - R\$.-

Atos de Averbação

Art. 167,II, da Lei nº 6.015/73 e art. 423, do Prov. nº 32/06-CGJ (Consolidação Normativa Notarial e Registral).

Modelo de uma Averbação

AV-2/1.000(AV-dois/hum mil), em 1º de agosto de 2002.-

CASAMENTO PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - Nos termos do requerimento datado de 1º de agosto de 2002, instruído com a cópia autenticada da certidão de casamento expedida em 31 de julho de 2002, pelo Registrador do Registro Civil de Pessoas Naturais de Sapucaia do Sul-RS, João Pedro Lamana Paiva, do Termo número **8.100**, folha 10, do Livro **B-**, de ..., fica constando que o proprietário no **R-1** desta matrícula, Fulano de Tal, contraiu matrimônio pelo regime da comunhão “parcial” de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Beltrana da Silva, que em virtude daquele ato, a contraente passou a assinar-se “**BELTRANA DE TAL**”.-

PROTOCOLO - Título apontado sob o número **52.**, em 1º de agosto de 2002.-

Sapucaia do Sul, 1º de agosto de 2002.-

Registrador e/ou Substituto: _____.-

EMOLUMENTOS - R\$12,60.-

Dos Títulos

(art. 221, da Lei nº 6.015/73)

Todos os títulos, independentemente de sua natureza, devem respeitar os princípios registrais e estão sujeitos à qualificação do Registrador (arts. 3º, 21 e 28, da Lei nº 8.935/94; e, art. 14, da Lei nº 6.015/73).

Espécies:

- ☐ Escrituras públicas (art. 108, CC 02), inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- ☐ Escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e **testemunhas**, com as firmas reconhecidas;
- ☐ Sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, após a homologação pelo STF (art. 483, CPC);
- ☐ Documentos constituídos em países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados, e traduzidos na forma da lei, e registrados no Registro de Títulos e Documentos;
- ☐ Cartas de sentenças, formais de partilhas, certidões e mandados extraídos de autos de processo judicial;
- ☐ Documentos públicos previstos em lei, emanados de autoridades da Administração Pública.

Dos Títulos

(art. 221, da Lei nº 6.015/73 e art. 371, da CNNR)

Art. 221. Somente são admitidos a registro:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros (ver Lei nº 7.433/85, Decreto nº 93.240/86, arts. 108 e 215, do CC e art. 371, I, da CNNR);

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 221, da LRP e art. 371, II, da CNNR);

III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal (ver. arts. 129, § 6º e 148, da Lei nº 6.015/73, arts. 483 e 484, do CPC e art. 371, IV, da CNNR);

IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo (art. 371, V, da CNNR).

OBS.: Documentos públicos previstos em lei, emanados de autoridades da Administração Pública (art. 371, VI, da CNNR).

Art. 222. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

Art. 223. Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis.

Art. 225. Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que

quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do Registro Imobiliário.

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Escrituras Públicas

(Lei nº 7.433/85 e Decreto nº 93.240/86):

ART. 108, do CC. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

ART. 215, do CC. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º. Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: ...

Ver também seção II, do Capítulo II, do Título VI, da CNNR (arts. 588 ao 593).

OBS.: Para a constituição de renda (art. 807), para a instituição do direito de superfície (art. 1.369), para a destinação do bem de família (1.711) e para a celebração do pacto antenupcial (1.640, p. único), exige-se, sempre, a escritura pública.

OBS.: Os professores da área notarial desenvolverão todas as espécies de atos notariais.

Instrumentos Particulares:

A capacidade civil das partes contratantes será verificada pelo Oficial de Registro (arts. 3º ao 5º, do CC 02).

Tratando-se de bens imóveis, somente serão admitidos a registro/averbação, instrumentos particulares de valor igual ou inferior a trinta (30) vezes o maior salário mínimo vigente no Brasil, ou quando a lei expressamente prever (Ex.:arts. 11 e 22, do **Decreto-Lei nº 58/37**; arts. 30-B, §7º, 32, §2º e 67, da **Lei nº 4.591/64**; art. 26, da **Lei nº 6.766/79**; art. 1.417, da **Lei nº 10.406/02**; §5º, do art. 61, da **Lei nº 4.380/64**; §1º, do art. 7º, do **Decreto-lei nº 271/67**; art. 38, da **Lei nº 9.514/97**, alterado pela Medida Provisória nº 2.223/01; e, arts. 53 e 64, da **Lei nº 8.934/94**).

Atos Estrangeiros

Os atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal (ver. arts. 129, § 6º e 148, da Lei nº 6.015/73 e arts. 483 e 484, do CPC) (art. 371, IV, da CNNR).

Títulos Judiciais

(Lei nº 6.015/73 e CPC):

Art. 221. Somente são admitidos a registro:

IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

Títulos Judiciais Registráveis

FORMAL DE PARTILHA (arts. 1.025 e 1.027 do CPC c/c art. 225 da Lei nº 6.015/73):

- termo de inventariante e títulos de herdeiros;
- avaliação dos bens que constituíram o quinhão;
- pagamento do quinhão hereditário;
- quitação dos impostos (certidões fiscais);
- sentença;
- certidão da matrícula do imóvel.

OBS.: - Deverá ser expedido um Formal de Partilha para cada herdeiro;
- Cuidar se há torna e reposição e, assim, o pagamento do imposto devido.

PARTILHA AMIGÁVEL (art. 1.031 do CPC):

- Escritura Pública (arts. 414 da CNNR, Prov. nº 32/06-CGJ, parcialmente revogado pela Lei 11.441/07 que dispensou a homologação judicial);

OBS.: - **NÃO Dependem de homologação judicial.**

- A interpretação oposta viola o espírito da lei, isto é, o desafogamento do Poder Judiciário e a desburocratização do procedimento de partilha amigável.

- Trata-se de expediente célere e, conseqüentemente, menos dispendioso.

CARTA DE ARREMATAÇÃO E CARTA DE ADJUDICAÇÃO EM HASTA

PÚBLICA

(arts. 703 e 715, do CPC; art. 167, I, 26, da Lei nº 6.015/73; e, art. 415, da CNNR):

- descrição do imóvel, constante do título, ou à sua falta, da avaliação;
- a prova de quitação dos impostos;
- o auto de arrematação;
- o título executivo (cópia autêntica da sentença);
- autorização para baixa de eventuais penhoras ou hipotecas que lhe deram origem.

OBS.: A jurisprudência tem entendido que no caso de carta de arrematação extraída de processo de falência, fica dispensada a apresentação das certidões negativas fiscais.

OBS.: Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo parte na execução (art. 1.501, CC).

Mandado De Registro De Adjudicação Compulsória

(arts. 639, do CPC; art. 167, I, 26, da Lei nº 6.015/73; art. 25, da Lei nº 6.766/79; Ordem de Serviço INSS/DAF nº 207, de 8/4/1999; e, In. Dir. Colegiada INSS nº INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005):

- descrição do imóvel, constante do título;
- a prova de pagamento do ITBI;
- o título executivo (cópia autêntica da sentença);
- certidões negativas fiscais, inclusive CND (INSS e Receita Federal).

OBS.: Discute-se se o art. 1.418, do CC, tornou a exigir o prévio registro do contrato de promessa de compra e venda para ensejar a ação de adjudicação compulsória, o que afetará o Direito Registral.

Mandado De Registro De Usucapião

(art. 945, do CPC; art, 167, I, 28, da Lei nº 6.015/73; e, art. 10 ,da Lei nº 10.257/01):

- Mandado de Registro do qual constarão todos os requisitos para abertura de matrícula (arts. 176, II c/c 226, da Lei nº 6.015/73), bem como a data da sentença e a data do trânsito em julgado;

- Cópia autenticada da sentença;

- Comprovante de reconhecimento da incidência ou não do imposto de transmissão, pela Autoridade Fazendária Municipal.

- Os Mandados de Registro extraídos de Ação de *Usucapião Coletivo* informarão as frações ideais que caberão a cada condômino. No caso de omissão, as frações ideais serão iguais para cada um (§3º, do art. 10, do Estatuto da Cidade).

Especialização das hipotecas legais e judiciais (Os art. 1.491, 1.745 e 2.040, do Novo Código Civil, denotam o desuso e o desprestígio destas modalidades de hipoteca).

Servidão proveniente de sentença de divisão ou de usucapião (arts. 1.378 e segs. Do CC; arts. 979, II e 980, § 2º, do CPC; e, art. 167, I, 6, da Lei dos Registros Públicos).

Citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias (art. 167, I, 21, da Lei nº 6.015/73).

Dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores (arts. 1.314 e segs., do cc; art. 946, do cpc; art, 167, i, 23, da lei nº 6.015/73; e, lei nº 4.591, de 16/12/64).

das sentenças que adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança (arts. 1.821 e 1.997, do cc; arts. 597 e 1.017, do cpc; e, art. 167, i, 24, da lei nº 6.015/73).

Mandado de registro ou carta de desapropriação

(ver legislação específica e art. 167, I, 34, da Lei nº 6.015/73):

O título deverá conter:

- a qualificação das partes expropriante e expropriada;
- a descrição do imóvel expropriado e, se possível, a descrição do remanescente do imóvel;
- número, espécie e valor da indenização;
- cópia da sentença;
- certidão do trânsito em julgado;
- assinatura do magistrado.

Mandado de registro de imissão provisória na posse (lei nº 9.785/99 e art. 167, I, 36, da lei nº 6.015/73).

Mandado de registro da concessão de uso especial para fins de moradia (medida provisória nº 2.220/01 e art. 167, I, 37, da lei nº 6.015/73).

Títulos Judiciais Averbáveis:

Mandados de cancelamento de matrículas e de registros, extraídos de processos cujas sentenças tenham transitado em julgado (art. 250, I, da Lei nº 6.015/73);

Mandado de Declaração de Indisponibilidade (art. 247, da Lei nº 6.015/73);

Mandado de Caução de Imóvel (arts. 797 e 804, do CPC);

Mandados extraídos de ações de separação de dote, restabelecimento de sociedade conjugal, separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento (art. 167, II, 9, 10 e 14; e, art. 246, §1º, ambos da Lei nº 6.015/73 - LRP);

Mandados oriundos de decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados ou averbados (art. 167, II, 12, da LRP);

Mandado de averbação de processo de retificação judicial (arts. 212 e 213, da LRP);

Mandado de averbação de protesto contra alienação de bens (art. 870, do CPC; arts. 167, II, 5 e 246, da LRP; e, art. 423, n. 25, da CNNR).

NOVIDADE DA LEI 11.382/06

DA PENHORA , DO ARRESTO E DO SEQÜESTRO

(art. 659, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, que entrou em vigor no dia 20/01/2007; e artigo 239, da Lei nº 6.015/73):

“ART. 659. ...

§4 A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.“

§ 5º. Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário”.

Logo, deverá ser apresentado no Registro de Imóveis ou o Mandado de Registro de Penhora, ou a Certidão de Inteiro Teor do Ato, os quais serão instruídos com o auto ou termo de penhora; o nome e qualificação do credor/exeqüente, do devedor/executado e do depositário; o valor da dívida ou da avaliação do imóvel; descrição do imóvel ou certidão da matrícula.

OBS.: Estando o imóvel em nome de terceiro que não o executado, deverá ser devolvida a ordem de registro, com nota de impugnação. Outrossim, poderá ser procedido o registro no caso de reconhecimento de fraude à execução.

OBS.: Ainda, se o título não preencher os requisitos legais, deverá ser procedida uma **averbação de notícia da existência da penhora (art. 396 da CNRR)**.

OBS.: As penhoras oriundas de execução fiscal serão AVERBADAS mediante a simples entrega, pelo Oficial de Justiça, da cópia autenticada da inicial, do despacho judicial e do auto de penhora.

PENHORA ON LINE

Construção judicial por meio eletrônico, poderá ser feita não só em numerário, como também, em bens móveis e imóveis

A Lei 11.382/06 prevê a possibilidade de o exeqüente proceder *Reserva de Bens* no Registro de Imóveis mediante apresentação de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de AVERBAÇÃO no Fólio Real;

OBJETO: imóveis e veículos, bem como outros bens sujeitos à penhora ou ao arresto.

PRAZO : O exeqüente DEVE comunicar ao juízo competente sobre a concretização da averbação, no prazo de 10 dias.

DURAÇÃO: LIMITADA!!!

Será até a formalização da penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, sendo canceladas as averbações destas certidões nos bens que não tenham sido objeto de penhora.

FRAUDE À EXECUÇÃO

Certidão Acautelatória

Arts. 325 e segs. da CNRR

A parte interessada ou o Tabelião solicitarão ao Oficial do Registro de Imóveis, por escrito, certidão da situação jurídica do imóvel, assinalando sua finalidade, se para **alienação** ou **oneração**.

A solicitação indicará as partes interessadas e a natureza do negócio. A expedição da certidão será averbada na matrícula e terá prazo de validade de 30 dias.

FINALIDADE: Noticiar a formação de qualquer negócio jurídico ou litígio que podem alterar ou modificar o direito de propriedade.

Reserva de Prioridade

Outra novidade trazida pela Consolidação Gaúcha;

CONCEITO:consiste em admitir que o exeqüente possa promover a AVERBAÇÃO no Ofício Imobiliário da CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, INDEPENDENTEMENTE DO MANDADO JUDICIAL, resguardando a futura constituição de seu direito.

FINALIDADE: o autor do processo de cumprimento de sentença assegure o exercício de seu direito, frente às possíveis transações pelo executado de má-fé, além de possuir cunho social.

RESUMINDO

LEI N° 11.382/2006

CERTIDÃO ACAUTELATÓRIA (CPC, art.615-A):

-Finalidade: noticiar a formação de processo de execução que pode alterar ou modificar o direito de propriedade;

-Averbada no fólio real : matrícula;

-Comunicação do ato ao juízo: em 10 dias.

-Atos posteriores a averbação: presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração;

REGISTRO X AVERBAÇÃO DA PENHORA (CPC, art.659, §4):

-Procedimento registral da penhora - que anteriormente era efetivada no álbum imobiliário por ato de registro - o que ocasionava dificuldade em proceder ao ato, em virtude do princípio da qualificação documental , agora trata-se de ato de averbação;

-Finalidade: presunção absoluta de conhecimento por terceiros;

DA PENHORA ON LINE (CPC, art. 659, §6):

-Construção judicial por meio eletrônico, poderá ser feita não só em numerário, como também, em bens móveis e imóveis.

A EVOLUÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

- Recentemente, no Brasil, foi transformada em lei a Medida Provisória 459 de 2009.
- A LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009 consagrou o Projeto Minha Casa e Minha Vida e foi endereçada às pessoas mais carentes do Brasil, a fim de possibilitar a aquisição da casa própria.
- O interessante nesta lei é que no artigo 60 existe uma previsão de usucapião extrajudicial.

A EVOLUÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

- Trata-se de uma medida ainda muito tímida que alcança apenas a regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda

A LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do [art. 183 da Constituição Federal](#).

–§ 1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

–I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

–II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

–III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

–IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

–§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público.

A importância da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 está em introduzir, pela primeira vez, na legislação brasileira:

–a expressão “legitimação da posse”, a qual nada mais é do que uma justificação semelhante ao nosso projeto que está tramitação nos Ministérios;

–Admissão de que a Usucapião possa ocorrer perante o Oficial de Registro de Imóveis, através da comprovação dos requisitos legais necessários para conversão;

•Fora o conteúdo abrangido por tais Leis, todas as demais regularizações da propriedade imóvel, deverá ser procedida via ação judicial;

•Para evitar a ação judicial é que defendemos a Usucapião na esfera administrativa, com a atuação de Notários e Registradores no procedimento, independentemente de suas medidas lineares e do poder aquisitivo de seu proprietário;

Fiscalização de Tributos Fiscais e Parafiscais:

O artigo 289, da Lei nº 6.015/73 assim estabelece: “No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Ver ainda os artigos **445 e seguintes da CNNR**, que, em suma, tratam do seguinte:

–apresentação do reconhecimento das inexigibilidade tributárias pela autoridade competente;

–Apresentação da Guia do Imposto de Transmissão

–apresentação CCIR;

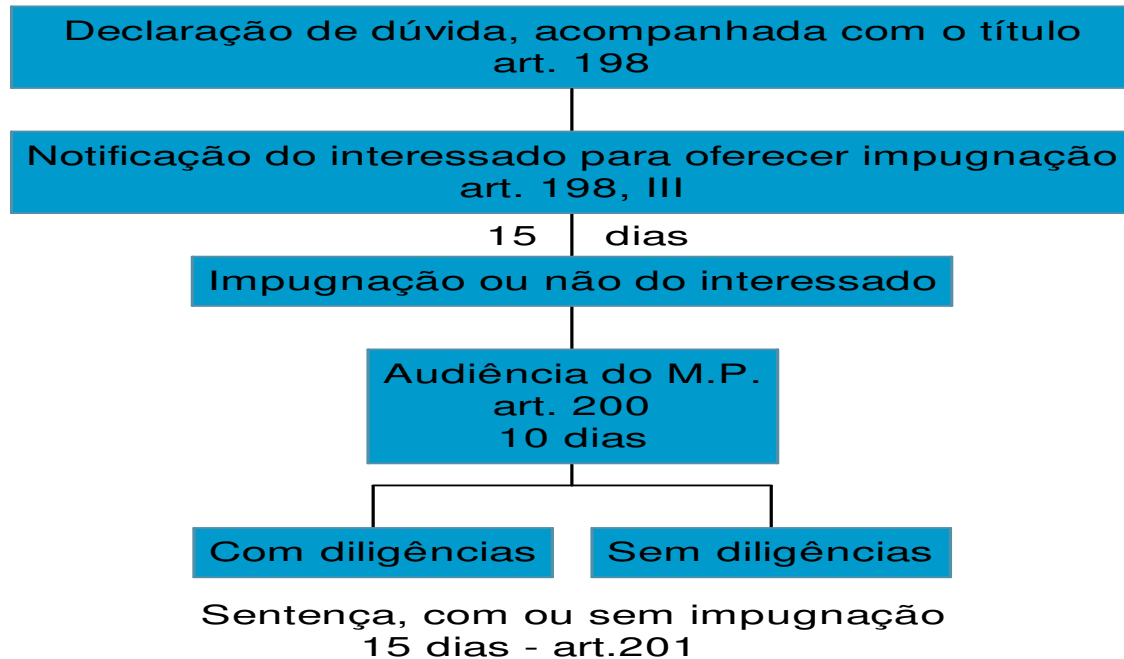
–apresentação da certidão negativa do IBAMA;

–apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

–Apresentação da Certidão negativa do INSS;

–Emissão da D.O.I. (Declaração sobre Operações Imobiliárias).

Procedimento de Dúvida
Lei dos Registros Público
Artigos 198/207



PARTICULARIDADES DO NOVO CÓDIGO CIVIL FRENTE AO
REGISTRO DE IMÓVEIS

DIREITOS REAIS

- **Art. 1.225. São direitos reais:**
- I - a propriedade;
- II - a superfície;
- III - as servidões;
- IV - o usufruto;
- V - o uso;
- VI - a habitação;
- VII - o direito do promitente comprador do imóvel;
- VIII - o penhor;
- IX - a hipoteca;
- X - a anticrese.
- XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)
- XII - a concessão de direito real de uso. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

Verifica-se que foram extintas a enfiteuse e as rendas expressamente constituídas sobre imóveis.

Quanto à enfiteuse, o art. 2.038 estabelece que as enfiteuses constituídas na vigência do CC 16 (arts. 678 ao 694), por ele continuarão a ser regidas, até sua extinção.

A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos permanecem em vigor, por força de lei especial (art. 2.038, § 2º).

Propriedade

- **Art. 1.228.** Desapropriação judicial (função social da propriedade).
- **Art. 1.245.** Aquisição pelo registro do título.
- **Art. 1.247.** Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule (presunção relativa).

- **Art. 1.275. Perde-se a propriedade:**
 - por alienação;
 - pela renúncia;

...

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no RI.

OBS.: A renúncia, via de regra, será feita por escritura pública (art. 108), que deverá ser registrada para que surta efeitos perante terceiros.

- **Art. 1.276.** O abandono é uma das formas da perda da propriedade. Quanto aos bens imóveis urbanos, o § 2º estabelece a **presunção absoluta** (jure et jure) que será considerado abandonado o imóvel quando o proprietário deixar de satisfazer os ônus fiscais, após cessados os atos de posse.

Da Superfície **(arts. 1.369 e segs.)**

- Novo direito real.
- **Art. 1.369.** O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.
- Assim como na constituição de renda (art. 807), o legislador previu expressamente a necessidade de **escritura pública para a constituição do direito real, não se aplicando o art. 108.**

<u>Lei nº 10.257/01</u>	<u>Lei nº 10.406/02</u>
1. Admite-se para a realização de edificação;	1. Admitido para construir ou plantar;
2. Somente para imóveis urbanos;	2. Aplicável tanto para imóveis urbanos ou rurais;
3. Permite a utilização do solo, subsolo ou o espaço aéreo;	3. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo em conjunto com o solo;
4. Instituído por tempo determinado ou indeterminado;	4. Apenas por tempo determinado;
5. Há previsão de realizar averbação para a extinção do direito.	5. Não há tal previsão, aplicando-se, com isso, o art. 252, da Lei nº 6.015/73.

Do Usufruto
(arts. 1.390 e segs.)

- **ART. 1.391.** O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Em virtude desta nova redação, conclui-se que ou foi extinto o usufruto no direito de família, ou, caso contrário, este direito deverá ingressar no Fólio Real.
- **ART. 1.393.** Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas, o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.
Diante do exposto, indaga-se o seguinte: Poderá haver a alienação do usufruto ao nu-proprietário, consolidando a propriedade plena? Há entendimento de que o art. 1.393 vedou a alienação do usufruto ao nú-proprietário, em virtude de ter sido prevista a renúncia (art. 1.410, I) como forma de extinção do usufruto.
Agora, segundo o entendimento do ilustre colega Ademar Fioranelli, é admitida a alienação ao nu-proprietário, bem como de ambos (usufrutuário e nú-proprietário) para terceiro, pois a propriedade tende a se consolidar.
Nos Seminário sobre “O Novo Código Civil e o Registro de Imóveis”, realizado pelo IRIB, em São Paulo-SP e em Porto Alegre-RS, ficou decidido que permanecerá o entendimento anterior ao CC 02. Esta matéria deverá ser discutida nos Tribunais.

- **ART. 1.410.** O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:
 - I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;
 - ...
 - III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;
 - ...

Do Direito do Promitente Comprador **(arts. 1.417 e 1.418)**

- **Art. 1.417.** Mediante **promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento**, celebrada por **instrumento público ou particular**, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador **direito real à aquisição**.
- **Art. 1.418.** Salvo melhor juízo, entendo que a expressão “**titular de direito real**” inserida pelo legislador, teve por finalidade estabelecer o registro da promessa de compra e venda como um dos requisitos legais previstos para o êxito da demanda adjudicatória, no mesmo sentido em que se exige o registro da compra e venda e até mesmo da promessa de compra e venda para a admissão das ações petítórias, a exemplo da reivindicatória (o direito real nasce com o registro). Assim, a jurisprudência que dispensava o registro foi revogada (Súmulas 84 e 239, do STJ).
- Afirma-se, portanto, que a adjudicação compulsória é um direito de quem tem a promessa de compra e venda registrada, **isto é, de quem é titular de um direito real**.

Do Penhor

- **Arts. 1.438 e 1.448.** Constitui-se o penhor rural, o penhor industrial, ou o comercial, mediante **instrumento público** ou **particular**, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.

Da Hipoteca

- Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:
 - I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;
 - II - o domínio direto;
 - III - o domínio útil;
 - IV - as estradas de ferro;
 - V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;
 - VI - os navios;
 - VII - as aeronaves.
 - VIII - o direito de uso especial para fins de moradia; ([Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007](#))
 - IX - o direito real de uso; ([Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007](#))
 - X - a propriedade superficiária. ([Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007](#))
- § 1º A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007](#))
- § 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do caput deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. ([Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007](#))

Da Hipoteca

- **Art. 1.475.** É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.
- **Art. 1.498.** Prazo de especialização da hipoteca reduziu para vinte (20) anos.
- **Art. 1.501.** Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.

Da Compra e Venda

- Desapareceu o Pacto Comissório. Para suprir a lacuna, usar-se-á a cláusula resolutiva expressa (arts. 474 e 475).
- É anulável (antes era nula) a venda de ascendente para descendente, salvo consentimento expresso dos outros descendentes **e do cônjuge do alienante** (art. 496).
- **Art. 483.** A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura.
- É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão (**art. 499** - volta do Bem Reservado).
- **Art. 978.** O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
OBS.: Esta norma aplica-se também à Firma Individual de Fulano de Tal (pessoa física)? Se positivo, admite-se a lavratura e registro de instrumento de aquisição/alienação/onerção de bens imóveis firmados somente pelo titular da Firma Individual?

Da Doação

- **Arts. 538 e 539.** O CC 02 suprimiu a necessidade da aceitação ou não? A norma do art. 538 é diferente da correlata prevista no código anterior (art. 1.165), que exigia expressamente a aceitação. Hoje, a lei nova não trouxe esta exigibilidade, mas sim, a faculdade do doador exigir a aceitação do donatário (art. 539).
- **Art. 542.** A doação para nascituro depende de aceitação do seu representante legal.
- **Art. 543.** Ficou dispensada a aceitação do menor absolutamente incapaz, na doação pura e simples.
- **ART. 544.** A doação de ascendentes a descendentes, **ou de um cônjuge a outro**, importa adiantamento do que lhes cabe por herança (somente no caso de haver bens particulares de um dos cônjuges, onde houver a concorrência; ou, quando o regime não importar na comunicação, pois tem de haver a transmissão de patrimônio).
- **Art. 548.** A doação universal é nula.
- **Art. 549.** É nula a doação inoficiosa (ver artigo 2.007, § 3º).
- **Art. 551.** Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas, em partes iguais.
Parágrafo único. Se os **donatários**, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente. **CUIDAR:** E se a doação for somente para um dos cônjuges? Não há direito de acrescer.

Retificações Consensuais no Registro Imobiliário

(Art. 59 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que alterou os arts. 212 ao 214 da Lei nº 6.015/73)

Considerações

□ Com a publicação da Lei nº 10.931/2004, o procedimento retificatório previsto na Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) foi largamente alterado, em momento oportuno, criando o Princípio da AUTONOMIA.

Retificação Imobiliária

DIREITO MATERIAL: Art. 1247 do Código Civil => Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule (**PRESUNÇÃO RELATIVA**).

OBS.: Essa presunção estava prevista no artigo 860 do Código Civil de 1916, no capítulo da Hipoteca, embora devesse ser tratado com um capítulo específico.

Espécies de Retificação
ANTES da Lei nº 10.931/04

- Retificação de “**erro evidente**”: Informal;
- Retificação da “**área**”: Formalíssima;
- Retificação de “**registro**” (*latu sensu*): Formal.

RETIFICAÇÃO DE ERRO EVIDENTE (ANTES da Lei nº 10.931/04)

Esta espécie de retificação podia ser procedida *ex officio* pelo Registrador ou por provocação do interessado (art. 13, II, da LRP). Servia para a correção equívocos nos assentos quando da transposição das informações do título (documento que dá suporte ao registro).

Ex.: Na cópia autenticada do cartão do CIC consta o número 010.020.030-40 e no registro constou, equivocadamente, 010.020.030-50. Reapresenta-se o documento arquivado e procede-se a averbação de retificação.

Ex.: Na Escritura Pública de Compra e Venda constou que o objeto da alienação foi de 50%, enquanto no registro constou, erroneamente, 55%. Para corrigir o engano, a parte interessada reapresenta o título (Escritura Pública), juntamente com um requerimento solicitando a correção.

RETIFICAÇÃO DE ÁREA
(ANTES da Lei nº 10.931/04)

Era um procedimento criterioso, complexo, moroso, de jurisdição voluntária, que exigia a manifestação volitiva do interessado e a ciência dos confrontantes (citação). Neste caso, o equívoco não advinha da transposição de dados do título, mas do próprio ato de registro. Via de regra, adotava-se este procedimento (sempre judicial) para a alteração da área ou das medidas perimetrais, bem como nos casos em que houvesse deslocamento parcial da base física do imóvel.

Ex.: No registro constava a área de 1.000,00m², mas o correto era 1.010,00m².

Ex.: Para alterar a confrontação com uma rua de **norte** para **leste**.

Ex.: Para alterar a distância da esquina de 50,00m para 55,00m.

Retificação de Registro (ANTES da Lei nº 10.931/04)

Servia para retificar o registro (*latu sensu*) realizado com base em um título que apresentava algum equívoco. Necessitava a prévia re-ratificação do título.

Ex.: O nome do adquirente no título constou por equívoco **Inácio Pereira** quando o nome correto era **Ignácio Pereira**.

Neste caso, o registro somente poderia ser alterado após a correção do título causal ou por determinação judicial.

Lei nº 6.015/1973, alterada pela Lei nº 10.931/04.

FINALIDADES: Alcançar maior **CELERIDADE E EFICIÊNCIA** nos procedimentos de retificação registral imobiliária em virtude do deslocamento do seu campo de tramitação da esfera judicial para a extrajudicial, cabendo tal atribuição, agora, ao Oficial do Registro de Imóveis.

Trata-se da consagração do **Princípio da Autonomia** do Registrador Imobiliário, pois esta alteração ressalta a importância da atividade, a confiabilidade no critério prudente e técnico do Registrador, bem como a sua autonomia funcional.

Novo Procedimento de Retificação Imobiliária

Art. 212. Se o registro ou a averbação for **omissa, imprecisa** ou **não exprimir a verdade**, a retificação será feita pelo **Oficial do Registro** de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio de procedimentos administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de **procedimento judicial**.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da **parte prejudicada**.

Formas de Retificação Imobiliária

São três as formas de retificação:

1ª. A **retificação de ofício ou mediante requerimento**;

2ª. A **retificação consensual**; e,

3ª A **retificação judicial**.

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO ou mediante REQUERIMENTO DO INTERESSADO
(UNILATERAL – art. 213, I)

□ A retificação de registro nas hipóteses enumeradas no art. 213, inciso I, da LRP (art. 59 da Lei 10.931/2004), foi outorgada ao Oficial do Registro Imobiliário, podendo ser procedida por sua **própria iniciativa** ou **por provocação da parte interessada** (rogação ou instância).

Hipóteses de Retificação de Ofício ou por Requerimento do Interessado.

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;

b) indicação ou atualização de confrontação;

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial (**ver artigo 167, II, 13, da LRP**);

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas;

OBS.: O próprio texto legal explicita os casos de aplicação desta forma de retificação.

□ Entendo que as alíneas “a”, “b” e “c” são as únicas que permitem ao Oficial agir de ofício. Para as demais, deve o Registrador exigir o requerimento e o documento comprobatório, uma vez que o **princípio da instância** assegura o direito à **manutenção** da situação do assento registral, da descrição tabular.

Segundo o Doutor Venício Antônio de Paula Salles, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara dos Registros Públicos de São Paulo-SP, “em atenção e respeito ao princípio da instância, a **retificação de ofício**, a exemplo do que ocorria nos casos tipificados como *erro evidente*, não pode ser deflagrada quando a retificação se mostrar **dependente da produção de novas provas**. A retificação de ofício se limita à superação de imperfeições viabilizadas pela utilização de documentos pré-existentes.

Neste contexto, e com tal limitação, é de se admitir a retificação de ofício para efeito de ser complementada a informação tabular, a partir de uma certa base documental, como a migração de informações extraídas do **título causal**, de outros **documentos oficiais**, ou de dados ou **informações tabulares** existentes ou anteriormente retificadas.”

Retificação Consensual **(BILATERAL – art. 213, II)**

□A retificação consensual é a grande inovação introduzida pela Lei 10.931/2004, propiciando a correção das informações tabulares sem a necessidade de procedimento judicial, realizada diretamente no Ofício do Registro Imobiliário. Esta modalidade retificatória foi aberta para todas formas de “correção de medidas perimetrais”, quer sejam para mera **INSERÇÃO**, quer sejam para **ALTERAÇÃO** destas medidas, resultando ou não em modificação da área de superfície.

Hipótese de Retificação Consensual

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

II - a requerimento do interessado, no caso de **inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área**, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o **caput** do art. 225, o oficial averbará a retificação.

Aplicação

A retificação será para a **inserção** ou para a **alteração de alguma ou algumas medidas perimetrais** (art. 213, II), bem como para **apuração de remanescentes de áreas parcialmente alienadas** (§ 7º do art. 213).

No caso de **inserção** não serão necessários levantamentos dos imóveis lindeiros. Assim, o memorial e a planta podem apresentar apenas a descrição do imóvel retificando.

No caso de **alteração** das medidas perimetrais, no memorial e na planta devem constar a descrição dos imóveis confrontantes, para verificação se há ou não sobreposição de áreas. Recomenda-se, neste caso, que os documentos sejam instruídos com fotografias, de preferência aéreas.

No caso de **apuração de remanescentes de áreas parcialmente alienadas**, considerar-se-ão como confrontantes apenas os confinantes da área regularizada (idéia similar ao Projeto GLEBA LEGAL, Provimento nº 07/05-CGJ/RS).

Documentação

1. **Requerimento** firmado pelo(s) proprietário(s), com sua(s) firma(s) reconhecida(s) por **autenticidade**;

2. **Planta**;

3. **Memorial descritivo**

OBS.: A planta e o memorial deverão conter as firmas do(s) proprietário(s) e do responsável técnico (profissional legalmente habilitado) reconhecidas por **autenticidade**.

4. **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** devidamente quitada (art. 430 do Provimento nº 1/98-CGJ/RS);

Anuência dos Confrontantes

O § 10 do artigo 213 estabelece quem são os confrontantes que devem anuir para a realização da retificação, assim estabelecendo: “**Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais *ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes.**”

Espécies de Anuências

1. As anuências devem constar da planta, conforme prevê o §2º do inciso II do artigo 213 da LRP. Porém, considera-se que a anuência poderá ser formalizada em **instrumento específico** (público ou particular), desde que não seja possível inseri-las na própria planta, devendo conter a descrição completa e o desenho gráfico do imóvel a ser retificado, número da matrícula, nome do proprietário, local e data e assinaturas reconhecidas por autenticidade.

2. As anuências poderão ser buscadas por **notificação** feita pelo Registrador Imobiliário ou pelo Registrador de Títulos e Documentos, sempre mediante requerimento do proprietário. Nestes casos, entendo que o requerente deverá ter diligenciado anteriormente na tentativa de localizar os confrontantes, mas sem obter êxito.

OBS.: O interessado também poderá fornecer um novo endereço para a notificação, sendo que em qualquer caso o confrontante deve ser cientificado pessoalmente.

OBS.: Sendo declarado pelo oficial encarregado da diligência que o confrontante proprietário, se encontra em **lugar incerto e não sabido**, a notificação deve ser feita por edital, a qual deve ser publicada por duas vezes em jornal local de grande circulação.

OBS.: Em todos os casos, será conferido o prazo de 15 dias para a impugnação do confrontante, sendo conferida à Municipalidade o prazo em quádruplo aplicando-se analogicamente o art. 188 do Código de Processo Civil.

OBS.: Existindo impugnação de um ou de alguns confrontantes o interessado será intimado para em 5 (cinco) dias se manifestar. Também o profissional que subscrever a planta deverá apresentar explicações ou esclarecimentos.

OBS.: Ocorrendo impugnação, o processo somente pode ser solucionado junto ao Registro Imobiliário se houver acordo com a desistência da impugnação ou aditamento do pedido vestibular. Antes de remeter o expediente ao Judiciário, o Registrador pode convocar as partes para tentar uma conciliação. Não se materializando o acordo, o processo DEVE ser remetido ao juiz competente.

OBS.: A decisão administrativa que autorizar ou não a retificação não faz coisa julgada material.

Problema do Aumento de Área

Discute-se se há limite de aumento de área para que se permita a realização da averbação de retificação pela forma consensual.

Ex.: Se o imóvel tinha **500m²** e está sendo retificado para **700m²**, como proceder?

Há entendimento que permite a retificação se ela for realizada *intramuros*, independentemente da área retificada. O entendimento contrário, exige título de aquisição da propriedade (registro de mandado de usucapião).

O entendimento do Doutor Venício Antônio de Paula Salles, é no sentido de que deve-se "... conjugar esta exigência como o art. 500 do Estatuto Civil, que **admite como razoável e dentro das diferenças normais e aceitáveis de uma medição, uma variação de até 5% (cinco por cento)**, de forma que, se a expansão de medidas não ultrapassar este percentual, a necessidade de levantamento dos confrontantes não se mostra necessária. Evidentemente que tal exigência de apuração da medida dos confrontantes somente se justifica em circunstâncias excepcionais, **não se aplicando, por razões óbvias, aos imóveis rurais**. Mas nos casos de divisas instáveis ou que registrem expansão superior a 5% (cinco por cento), tal exigência se justifica, posto que a questão de retificação atua sobre a titularidade patrimonial, de forma que a ciência ou anuência dos confrontantes deve vir cercada dos melhores esclarecimentos possíveis."

Assim, parece ser possível a retificação de área superior a cinco por cento (5%), mas, para isso, os imóveis confrontantes também deverão integrar o levantamento, isto é, deverão ser perfeitamente descritos, localizados, caracterizados, a fim de permitir a certeza de que não houve a sobreposição de áreas.

Para o Brilhante Registrador Mário Pazutti Mezzari, Titular do Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Pelotas-RS, “será o *feeling* do Registrador que permitirá firmar o seu posicionamento diante do pedido. Será na conversa com o requerente, no conhecimento que os documentos possam proporcionar, será na diligência *in loco*, que o Registrador poderá acatar ou não o pedido”.

Já para o Registrador Eduardo Agostinho Arruda Augusto, Titular do Registro de Imóveis de Conchas-SP, “não existe limite de diferença de área entre a descrição tabular e o levantamento atual para decidir pelo deferimento ou não da retificação; o que existe é a obrigatoriedade de a divergência não representar acréscimo ou diminuição, mas tão-somente erro do registro – lógico que, quanto maior a divergência, maior a necessidade de comprovação de ser erro do registro e não inclusão indevida de área na retificação; neste caso, estão presentes os indícios que permitem a denegação do pedido, devendo as provas serem muito robustas para permitir a retificação”.

Particularmente, **como regra**, entendo que para a retificação de **imóveis urbanos** deve ser aplicado o limite de 5%. Todavia, como exceção, dependendo de cada caso, tal limite não será obstáculo para a retificação, podendo ser ultrapassado, exigindo do Registrador cautelas maiores na análise da documentação, como a verificação se se pretendeu mesmo **retificar o registro de um imóvel já existente**, ou se se pretendeu inserir área não constante do registro, o que não é admitido no procedimento de retificação, mas no de usucapião.

Já para os **imóveis rurais**, o critério não pode ser rígido porque as descrições primitivas quase sempre são precárias. Este é um padrão de entendimento, não significando que não poderão ocorrer exceções.

Penso que **cada caso deverá ser analisado isoladamente com base nas provas apresentadas, com critérios uniformes de exigências.**

Possibilidade de Realização de Diligências pelo Oficial do Registro

Para o convencimento do Registrador quanto ao pedido de retificação apresentado, mesmo que aparentemente tenham sido cumpridos todos os requisitos previstos em lei (apresentação dos documentos e das anuências necessários), o mesmo poderá realizar diligências para constatar, com seus próprios sentidos, a real situação do imóvel, sua correta localização, caracterização etc.

RETIFICAÇÃO JUDICIAL

A retificação judicial pode ser proposta diretamente perante o Poder Judiciário (vontade do proprietário) ou poderá sair da esfera extrajudicial no desenvolver do pedido de retificação, seja por interesse do proprietário ou quando não houver transação para compor interesses conflitantes entre o requerente (proprietário) e lindeiro(s).

Não se deve confundir esta judicialização quando o requerente não se conforma com as exigências feitas pelo Oficial do Registro para proceder o ato averbatório de retificação e requer a suscitação da Dúvida, uma vez que esta servirá apenas para verificar se as exigências do Registrador são corretas ou não, e não para autorizar o ato averbatório.

Ministério Público

Nas retificações consensuais não há a intervenção do Ministério Público.

Outrossim, nas retificações submetidas ao Poder Judiciário, a participação do Ministério Público será necessária apenas se algum ou alguns dos imóveis envolvidos (retificando ou lindeiros) gerarem tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, como no caso de áreas de preservação, áreas indígenas etc.

Independem de Retificação

Independem de retificação a regularização fundiária de interesse social, realizadas em Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos do Estatuto da Cidade, promovidas pelos Municípios ou pelo Distrito Federal (§11, inciso I);

Independem de retificação, igualmente, a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º e 225, §3º, da LRP (§11, inciso II).

Responsabilidades

Em todos os documentos apresentados deverão constar que os participantes do procedimento de retificação se responsabilizam, sob as penas da lei, pelas informações prestadas e fornecidas ao Registro Imobiliário.

O Registrador poderá ser responsabilizado se não observar os requisitos legais e não tomar todas as cautelas necessárias para deferir o pedido de retificação, devendo ser diligente e cuidadoso.

Despacho Deferitório

Estando em ordem a documentação, será autorizado o pedido de retificação, através de um **despacho**, para perfectibilização do ato averbatório na matrícula/transcrição, conforme segue: “Tendo em vista o pedido de retificação datado de treze **(13)** de setembro **(9)** de dois mil e cinco **(2005)**, protocolado nesta Serventia Registral sob o número **58.693**, em dezenove **(19)** de setembro **(9)** de dois mil e cinco **(2005)**, formulado por **SILVIO MARCELO BÜTTENBENDER**, brasileiro, empresário, com RG sob o número 7048554773, emitido pela SSP/RS, em 3-12-1986 e com CPF/MF sob o número 643.057.670-15 e sua esposa **ROSANGELA CARDOSO BÜTTENBENDER**, brasileira, empresária, com RG sob o número 2051093975, emitido pela SJS/RS e com CPF/MF sob o número 884.643.500-15, casados pelo regime de comunhão “universal” de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados em Canoas-RS, na rua Guilherme Morsh número 56, apartamento 404, cujo pacto antenupcial encontra-se devidamente registrado nesta Serventia sob o número 1.691, Livro 3-Registro Auxiliar, **proprietários do imóvel objeto da matrícula número 8.758**, Livro 2-Registro Geral, desta Serventia Registral, instruído com Planta, Memorial Descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente quitada. Diante do exposto, **AUTORIZO** a realização de averbação de retificação da confrontação com atualização descritiva na M-8.758, por entender que os requisitos legais previstos nos artigos 212 à 214 da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos-LRP) foram completamente atendidos. Sapucaia do Sul, 19 de setembro de 2005. **João Pedro Lamana Paiva, Registrador.**”

MODELOS DE ATOS REGISTRAIS DE RETIFICAÇÕES CONSENSUAIS

MODELO 1

M-14.039 (REAL)

AV-8/14.039(AV-oito/quatorze mil e trinta e nove), em 13 de maio de 2008.- **RETIFICAÇÃO CONSENSUAL (IDENTIFICAÇÃO DOS CONFRONTANTES, INCLUSÃO DAS MEDIDAS LINEARES COM ALTERAÇÃO DA ÁREA SUPERFICIAL E ATUALIZAÇÃO DESCRITIVA DA PROPRIIDADE)** – Nos termos do requerimento datado de vinte e quatro (24) de agosto (8) de dois mil e cinco (2005), firmado pelos proprietários, MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com sede em Cachoeirinha-RS, na Avenida Fritz Beiser número 801 – Distrito Industrial e com CNPJ sob o número 89.515.712/0001-57, representada por seu sócio, Adílio João dos Santos, proprietária da parte ideal equivalente a dois terços (2/3) do imóvel desta matrícula; e, DOROTEO CASTRO SOIDAN, espanhol, solteiro, gerente comercial, com Cédula de Identidade de Estrangeiro sob o número V176637-X-PERMANENTE, com validade até quinze (15) de março (3) de dois mil e nove (2009) e com CPF/MF sob o número 009.820.670-20, residente e domiciliado em Porto Alegre-RS, na rua Barão do Amazonas número 480, apartamento 502 – Petrópolis, proprietário da parte ideal equivalente a um terço (1/3) do imóvel desta matrícula, devidamente instruído com planta e memorial descritivo elaborados pelo Técnico Agrimensor, Joel Osvaldo

MODELO 1

Mediante da Luz - CREA –XXXXXXX-TD, e ainda com a declaração firmada pelo mesmo, sob as penas da lei, que efetuou pessoalmente o levantamento da área e que os valores corretos dos rumos e distâncias e a identificação das confrontações e da área total são os apresentados na planta e nos memoriais que a acompanham, com a devida aprovação e licenciamento pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento desta cidade - Processo Número xxxxxxxx, datado de vinte e seis (26) de agosto (8) de dois mil e cinco (2005), conforme Certidão Número xxxxxxxxxxxx, passada pelo Secretário, xxxxxxxx e visada pelo Diretor Municipal, na mesma data, com a manifestação favorável do pedido de retificação, firmados pelos confrontantes abaixo nomeados, através de instrumentos particulares de concordâncias – anuências – inciso II do artigo 213, da Lei número 6.015/73, com exceção do lindeiro Oponeiro Machado, fica contando que o imóvel objeto desta matrícula apresenta os seguintes confrontantes, medidas lineares, área, confrontações, características e atualizações: **1) Vizinho I**, brasileiro, metalúrgico, com RG sob o número xxxxxxxxxxxxxx, expedido pela SSP/RS, em 6/12/1983 e com CPF/MF sob o número xxxxxxxxxxxxxx, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Das Flores, número 138, casado pelo regime da comunhão “parcial” de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Dona Florisbella. **2)** **8) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT – 10ª UNIDADE DE INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE** – representada por seu coordenador geral, conforme Portaria de

Nomeação de 14 de setembro de 2004, do Ministro de Estado dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União número 180, de 17 de setembro de 2004, que expediu a Certidão número 029/2005, extraída do processo protocolado sob o número 50610.001520/2005-42, em 8 de setembro de 2005. **9) Sr. Garibaldi**, falecido em 24 de outubro de 1998, que era residente e domiciliado na rua Revolução, conforme cópia autenticada do Termo de Compromisso datado de 17 de julho de 2002, extraído dos Autos do Processo número 74.074, oriundo do 1º Cartório Judicial desta cidade, o qual foi notificado nos termos do inciso II do artigo 213, da Lei número 6.015/73, alterada pelo artigo 59 da Lei número 10.931/04, assim distribuídos: **A) AO NORDESTE**, com o alinhamento da rua Tocantins. **B) AO LESTE/NORTE**, com o imóvel de propriedade de Rui Antônio de Oliveira, conforme consta da matrícula número **19.495**, Livro 2-Registro Geral, desta Serventia, antes de Carlos Muller. **C) AO LESTE**, outra vez, com os lotes números um (1), dois (2), três (3), quatro (4) e nove (9) da quadra número um (1) do Setor 04G88, no Loteamento denominado “São Carlos”, de propriedade da Loteadora São Carlos Ltda., conforme matrículas números **21.368, 21.369, 21.370, 21.371 e 21.376**, respectivamente, Livro 2-Registro Geral, desta Serventia, com o lote número cinco (5) da quadra número um (1) do Setor 04G88, do Loteamento denominado “São Carlos”, de propriedade de Albano Pimentel Martins, conforme matrícula número **21.372**, Livro 2-Registro Geral, desta Serventia, com o lote número seis (6) da quadra número um (1) do Setor 04G88, do Loteamento denominado “São Carlos”, de propriedade da Loteadora São Carlos Ltda., prometido vender a favor de Natalino da Silva, conforme matrícula número **21.373**, Livro 2, ...Registro Geral, desta Serventia, com o lote número sete (7) da quadra número um (1) do Setor 04G88, do Loteamento denominado “São Carlos”, de propriedade da Loteadora São Carlos Ltda., prometido vender a favor de Alberi Sidnei da Silva, conforme matrícula número **21.374**, Livro 2-Registro Geral, desta Serventia e com o lote número oito (8) da quadra número um (1) do Setor 04G88, do Loteamento denominado “São Carlos”, de propriedade da Loteadora São Carlos Ltda., prometido vender a favor de Raimundo Alberto Monteiro Coelho, conforme matrícula número **21.375**, Livro 2-Registro Geral, desta Serventia, antes de propriedade de Carlos Muller. **D) AO SUL/OESTE/SUDOESTE**, com os Blocos números trinta e três (33), trinta e cinco (35), trinta e sete (37), trinta e nove (39), quarenta e um (41), quarenta e três (43), quarenta e cinco (45) e quarenta e sete (47) e com o Parque Desportivo número um (1) da Super-Quadra GAMA, do Conjunto Habitacional Cohab, atual conjunto residencial Presidente João Goulart, de propriedade da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAB/RS, antes da Refrigeração Springer S.A. – Indústria e Comércio e Outra, conforme matrículas números **8.526 e 8.524**, respectivamente, Livro 2-Registro Geral. **E) AO OESTE E A SUL**, com imóvel de propriedade da Quimisa S.A. – Indústria e Comércio, antes da CONSID Pré-fabricados Riograndense Ltda., conforme matrícula número **11.290**, Livro 2-Registro Geral, desta Serventia. **F) E**, finalmente, **AO OESTE**, com o alinhamento da Rodovia Federal BR-116. **III – INCLUSÃO DAS MEDIDAS LINEARES, ALTERAÇÃO DA ÁREA SUPERFICIAL DO IMÓVEL E ATUALIZAÇÃO DESCRITIVA** – De acordo com os documentos acima mencionados, foram incluídas as medidas lineares com a alteração da área total e foi atualizada a descrição do imóvel objeto desta matrícula, passando o mesmo a ter a seguinte descrição: **TERRENO URBANO** constituído do lote número um (1) da quadra número dezesseis (16), do Setor **04G78**, do mapeamento geral, de esquina, de forma irregular, com a área superficial de **14,378275 hectares**, ou seja: De cento e quarenta e três mil, setenta e oitenta e dos metros e setenta e cinco decímetros quadrados (**143.782,75m²**), situado na Rodovia Federal BR-116, lado PAR, esquina com a rua Tocantins, lado PAR, **Bairro Cohab**, nesta cidade, com as seguintes características, dimensões e confrontações: Partindo

de um ponto situado na esquina formada pela rua Tocantins com a Rodovia Federal BR-116, segue no sentido noroeste-sudeste, na extensão de quinhentos e cinquenta e oito metros e noventa e nove centímetros (**558,9m**), em linhas quebradas, formadas por seis (6) segmentos de reta, o primeiro, na extensão de quatrocentos e quarenta metros e noventa e três centímetros (**440,93m**), o segundo, na extensão de sessenta metros e setenta e oito centímetros (**60,78m**), o terceiro na extensão de dez metros e trinta e cinco centímetros (**10,35m**), o quarto na extensão de quinze metros e quarenta centímetros (**15,40m**), o quinto na extensão de vinte metros e três centímetros (**20,03m**) e o sexto e último na extensão de onze metros e cinquenta centímetros (**11,50m**), confrontando, **AO NORDESTE**, com o alinhamento da rua Tocantins; aí, forma um ângulo e toma o sentido norte-sul, na extensão de cento e sessenta e três metros e sessenta e quatro centímetros (**163,64m**), confrontando, **AO LESTE**, com o imóvel de propriedade de Rui Antônio de Oliveira; aí forma um ângulo e toma o sentido oeste-leste, na extensão de cinquenta e seis metros e sessenta e sete centímetros (**56,67m**), confrontando, **AO NORTE**, ainda com o imóvel de propriedade de Rui Antonio de Oliveira; aí, forma um outro ângulo e retoma o sentido norte-sul, na extensão de oitenta e cinco metros e dezesseis centímetros (**85,16m**), confrontando, **AO LESTE**, com os lotes números um (1), dois (2), três (3), quatro (4) e nove (9) da quadra número um (1) do Setor 04G88, no Loteamento denominado “São Carlos”, de propriedade da Loteadora São Carlos Ltda., com o lote número cinco (5) da quadra número um (1) do Setor 04G88, no Loteamento denominado “São Carlos”, de propriedade de Albano Pimentel Martins, com o com o lote número seis (6) da quadra número um (1) do Setor 04G88, no Loteamento denominado “São Carlos”, de propriedade da Loteadora São Carlos Ltda., prometido vender a favor de Natalino da Silva, com o lote número sete (7) da quadra número um (1) do Setor 04G88, no Loteamento denominado “São Carlos”, de propriedade da Loteadora São Carlos Ltda., prometido vender a favor de Alberi Sidnei da Silva e com o lote número oito (8) da quadra número um (1) do Setor 04G88, no Loteamento denominado “São Carlos”, de propriedade da Loteadora São Carlos Ltda., prometido vender a favor de Raimundo Alberto Monteiro Coelho; aí, forma mais um ângulo e toma o sentido leste-oeste, na extensão de duzentos e sessenta e três metros e trinta e três centímetros (**263,33m**), em linhas quebradas, formadas por dois segmentos de reta, o primeiro, na extensão de cento e trinta e quatro metros e onze centímetros (**134,11m**) e o segundo, na extensão de cento e vinte e nove metros e vinte e dois centímetros (**129,22m**), confrontando, **AO SUL**, com os Blocos Número trinta e três (33), trinta e cinco (35), trinta e sete (37), trinta e nove (39), quarenta e um (41), quarenta e três (43), quarenta e cinco (45) e quarenta e sete (47) e com o Parque Desportivo Número Um (1) da Super-Quadra Gama, do Conjunto Habitacional Cohab, atual Conjunto Residencial Presidente João Goulart, de propriedade da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAR/RS; aí, forma um novo ângulo e toma o sentido sul-norte, na extensão de quatro metros e setenta e quatro centímetros (**4,74m**), confrontando, **AO OESTE**, com parte do Parque Desportivo Número Um (1) da Super-Quadra Gama, do Conjunto Habitacional Cohab, atual Conjunto Residencial Presidente João Goulart, de propriedade da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAR/RS; aí, forma outro ângulo e retoma o sentido leste-oeste, na extensão de oito metros e cinquenta e cinco centímetros (**8,55m**), confrontando, **AO SUL**, também com parte do Parque Desportivo Número Um (1) da Super-Quadra Gama, do Conjunto Habitacional Cohab, atual Conjunto Residencial Presidente João Goulart, de propriedade da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAR/RS; aí, forma mais um ângulo e toma o sentido sudeste-noroeste, na extensão de dezenove metros e trinta e nove centímetros (**19,39m**), confrontando, **AO**

SUDOESTE, mais uma vez com parte do Parque Desportivo Número Um (1) da Super-Quadra Gama, do Conjunto Habitacional Cohab, atual Conjunto Residencial Presidente João Goulart, de propriedade da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAR/RS; aí, forma um outro ângulo e retoma o sentido sul-norte, na extensão de cento e vinte e três metros e quarenta e um centímetros (**123,41m**), confrontando, **AO OESTE**, com o imóvel de propriedade da Quimisa S/A. – Indústria e Comércio; aí, forma um novo ângulo e retoma o sentido leste-oeste, na extensão de trezentos e quatro metros e oitenta e seis centímetros (**304,86m**), até atingir o alinhamento da Rodovia Federal BR-116, confrontando, **AO SUL**, também com o imóvel de propriedade da Quimisa S/A. – Indústria e Comércio; aí, forma um último ângulo e toma o sentido sul-norte, na extensão de trezentos e dez metros e onze centímetros (**310,11m**), até atingir o alinhamento da rua Tocantins, ponto inicial da presente descrição, confrontando, **AO OESTE**, com o alinhamento da Rodovia Federal BR-116, fechando, assim, o seu perímetro, sendo o quarteirão formado pela Rodovia Federal BR-116, pelas ruas Tocantins, Rui Antonio de Oliveira, Monteiro Lobato e pelas Avenidas Alfredo Scharlau e José Joaquim.

SEGUE A PLANTA DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL

PLANTA DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL

CERTIFICO AINDA: Que no dia 31 de agosto de 2005, o Registrador Substituto desta Serventia, nos termos do inciso II do artigo 213 da Lei número 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos – LRP), alterado pelo artigo 59 da Lei número 10.931/04 e em atendimento de FULANO DE TAL, a notificação do lindeiro Garibaldi, no endereço indicado pelas partes, ou seja, na rua Revolução, cujo número não foi localizado pelos motivos expostos na certidão passada na mesma data, do teor seguinte: “CERTIFICO que nesta data compareci para notificar Sr. Garibaldi, proprietário do imóvel objeto da M-XX-XXXX, Livro 2-Registro Geral, atendendo ao requerimento apresentado pelos proprietários do imóvel matriculado sob o número XXXXXX, Livro 2-Registro Geral, XXXXXXXXXXXX, não localizando o referido endereço. CERTIFICO MAIS: que nas proximidades do endereço indicado, fui informado pela proprietária de um estabelecimento comercial (bar), que o notificando poderia estar residindo na primeira rua à direita, na terceira casa também à direita. Dirigindo-me a esse local, sito à rua Revolução constatei que lá reside a Sra. Noemi Elisa de Oliveira, a qual se identificou como filha do notificando, bem como informou que é a inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Rui Antonio de Oliveira, o que ocorrera há mais de seis (6) anos. CERTIFICO AINDA: que dei conhecimento de todo o conteúdo da notificação destinada ao Sr. Garibaldi à inventariante, Sra. Anita Garibaldi, ficando a mesma como uma via em seu poder, sem assinar, mas prontificando-se a comparecer nesta Serventia Registral, oportunamente, munida de cópia autenticada do Termo de Inventariante para anuir com o pedido de retificação. O referido é verdade e dou fé. Sapucaia do Sul, 31 de agosto de 2005, Registrador Substituto, no exercício da titularidade”.

CERTIFICO MAIS: Que na data de 2 de maio de 2008, compareceu nesta Serventia, **Anita Garibaldi**, portadora do RG sob o número _____, expedido pela SJS/RS, em 11-8-2000, na qualidade de inventariante dos bens deixados por falecimento de Sr. Garibaldi, nos termos do compromisso firmado em 17 de julho de 2002, e **manifestou-se favoravelmente ao pedido de retificação do imóvel objeto desta matrícula**, consoante assinatura inserida na planta, feita na presença do Registrador Substituto, conforme certificado por certidão da mesma data. **CERTIFICO AINDA MAIS:** Que no dia 2 de maio de 2008, em atenção ao que dispõe o parágrafo 12 do artigo 213 do referido diploma legal, foi feita pelo Registrador Substituto, diligências “in loco” verificando a real existência da propriedade, percorrendo-a nos sentidos sul-norte (BR-116, sentido Porto Alegre-São Leopoldo), sentido oeste-leste (frente rua Tocantins),

no sentido norte-sul (na divisa com propriedade de Sr. Garibaldi) e no sentido leste-oeste (nas linhas divisórias entre as propriedades das Loteadoras São Carlos Ltda. e Outros, da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul – COHAB/RS e da Quimisa S/A – Indústria e Comércio Ltda.), consoante da certidão integrante do processo. **CERTIFICADO FINALMENTE:** Que todos os documentos aqui mencionados ficam arquivados nesta Serventia, em Pasta Especial de Retificações Consensuais sob o número 3.-
PROTOCOLO - Título apontado sob o número **xx-xxx**, em 2-5-2008, reapresentado em 8 de maio de 2008.-
Sapucaia do Sul, 8 de maio de 2008.-
Registrador e/ou Substituto : _____.-
EMOLUMENTOS - R\$ _____

MODELO 2

MODELO DE MATRÍCULAS / REGISTROS / AVERBAÇÕES

M-200 (FICTÍCIA)

IMÓVEL – **UMA CASA DE MADEIRA** sob o número quatrocentos e noventa e sete (**497**) pela rua Gustavo Jahn, própria para moradia, com a área construída de setenta e cinco metros e oitenta decímetros quadrados (**75,80m²**) e o respectivo **LOTE URBANO** sob o número vinte e quatro (**24**) da quadra número quatorze (**14**) da planta do Loteamento denominado “**Vila Primor**”, situado na rua Gustavo Jahn, **Bairro Primor**, nesta cidade, com as seguintes dimensões e confrontações: **AO NORTE**, na extensão de trinta e três metros (**33,00m**), com o lote número vinte e cinco (25); **AO SUL**, na mesma extensão, com o lote número vinte e três (23); **AO LESTE**, na extensão de onze metros (**11,00m**), com o alinhamento da rua Gustavo Jahn; e, **AO OESTE**, na mesma extensão, com o lote número oito (8).

QUARTEIRÃO – É formado pelas ruas Gustavo Jahn, Mem de Sá, São João e Coronel Genuíno.-

PROPRIETÁRIOS – **JORGE AROEIRA**, brasileiro, mecânico e sua esposa **MARIA AROEIRA**, brasileira, do lar, inscritos no CPF/MF sob o número **011.200.400-50**, residentes e domiciliado nesta cidade, na rua Beira Campos número 1.100.-

TÍTULO AQUISITIVO – **T-XXXXXXX**, folha XXX do Livro 3-E, de 12 de julho de 1972, desta Serventia.-

Registrador e/ou Substituto: _____.-

EMOLUMENTOS – _____

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Lei nº 9.492/97

APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO

ESPÉCIE DE TÍTULOS: Qualquer documento representativo de obrigação pode ser levado a protesto, para prova da inadimplência.

COMPETÊNCIA: Tabelião de Protesto do lugar do pagamento nele declarado, ou, na falta de indicação, do lugar do domicílio do devedor.

REQUISITOS PARA O APONTAMENTO (o apresentante declarará, sob sua responsabilidade:

- o seu próprio endereço;
- o nome do devedor e o número do seu CPF/CNPJ;
- o endereço correto do devedor;
- o valor do documento com seus acréscimos legais ou convencionais;
- se deseja o protesto para efeitos da Lei de Falências (somente contra pessoa jurídica).

O protesto deverá conter:

- a data e o número do protocolo;
- o nome do apresentante e seu endereço;
- a transcrição do documento;
- a certidão das intimações feitas e das respostas oferecidas;
- a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
- a aquiescência do portador ao aceite por honra;
- a identificação do devedor (nome, endereço e o número do documento);
- a motivação do protesto;
- o tipo de protesto, quando lavrado para fins especiais (Ex.: Protesto para fins de falência);
- a data da assinatura do Tabelião, de seu substituto ou escrevente autorizado.

PARTICULARIDADES

O documento será apresentado no **ORIGINAL**.

Não cabe ao Tabelião investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade, bem como a origem da dívida ou a falsidade do documento.

A retificação de erro material poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento da parte, por averbação.

Via de regra, a certidão será fornecida no prazo de 5 dias e abrangerá o período de 5 anos contados do pedido.

Em todos os documentos do protesto para fins de falência deverá conter tal circunstância (art. 94, §3º, da Lei nº 11.101/05). Neste caso, as intimações serão pessoais.

A Apelação Cível número 350.478-4/3-00, do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu que sociedades “civis” que exerçam atos equiparados aos “mercantis”, com habitualidade, buscando obter lucro, ficam sujeitas à Lei de Falências (ver ainda Ap. Cível nº 77.440.4/0-TJSP). Daí questiona-se: Poderia ser lavrado um protesto para fins de falência de uma sociedade simples?

PRESCRIÇÃO - Pelo art. 202, III, do CC 02, o protesto cambial é uma das formas de interrupção da prescrição.

MORA - A norma constante no artigo 960, do CC 16, foi alterada pelo artigo 397, do CC 02, excluindo o protesto para constituição em mora quando houver termo para o pagamento. Todavia, o parágrafo único do art. 397 prescreve que “não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”. Considerar-se-á, esta, pelo protesto de título.

DIREITO NOTARIAL

TABELIONATO DE NOTAS

ART. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

ART. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§1º. Trata dos requisitos da escritura.

ART. 654, §2º. O terceiro com quem o mandatário tratar **poderá** exigir que a procuração traga a firma reconhecida (antes era requisito de validade perante terceiros).

REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Cessão de Direitos Hereditários

ART. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

ART. 1.805, §2º. Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

OBS.: Esta cessão gratuita não equivale a doação e, portanto, não estará

sujeita a tributação.

ART. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

ART. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

ART. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

aos descendentes, em **concorrência** com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

OBS.: Ver Registro Civil de Pessoas Naturais - Regime de Bens.

ART. 1.848. Salvo se houver **justa causa**, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

ARTS. 1.864, II, 1.868, I e 1.876, 1º. (ver artigos) Houve redução do número de testemunhas.

MUITO OBRIGADO!!!

João Pedro Lamana Paiva